

# O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

## SITUAÇÃO ATUAL E RECOMENDAÇÕES



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**



# O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL E  
RECOMENDAÇÕES

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*

Presidente

**Gabinete da Presidência**

*Teodomiro Braga da Silva*

Chefe do Gabinete - Diretor

**Diretoria de Desenvolvimento Industrial**

*Carlos Eduardo Abijaodi*

Diretor

**Diretoria de Relações Institucionais**

*Mônica Messenberg Guimarães*

Diretora

**Diretoria de Serviços Corporativos**

*Fernando Augusto Trivellato*

Diretor

**Diretoria Jurídica**

*Hélio José Ferreira Rocha*

Diretor

**Diretoria de Comunicação**

*Ana Maria Curado Matta*

Diretora

**Diretoria de Educação e Tecnologia**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*

Diretor

**Diretoria de Inovação**

*Gianna Cardoso Sagazio*

Diretora

# O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

## SITUAÇÃO ATUAL E RECOMENDAÇÕES



Brasília, 2020



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

© 2020. CNI – **Confederação Nacional da Indústria.**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Diretoria de Inovação - DI**

---

FICHA CATALOGRÁFICA

---

C748m

Confederação Nacional da Indústria.

O marco legal de ciência, tecnologia e inovação dos estados e do Distrito Federal : situação atual e recomendações / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília – CNI, 2020.

96 p. – il.

1.Marco Legal de ciência, tecnologia e inovação. 2. Inovação.

CDU: 328.34:005.591.6

---

CNI  
Confederação Nacional da Indústria  
**Sede**  
Setor Bancário Norte  
Quadra 1 – Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 3317-9000  
Fax: (61) 3317-9994  
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

**Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC**  
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992  
[sac@cni.org.br](mailto:sac@cni.org.br)

# LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Material de divulgação dos principais eventos de discussão do Marco Legal de CT&I na Bahia e anúncio da consulta pública eletrônica do texto da Lei de Inovação Estadual .....	32
<b>Figura 2</b> – I Seminário Estratégia Bahia de CT&I – Assembleia Legislativa da Bahia, março de 2018 .....	34
<b>Figura 3</b> – Sanção da lei pelo Governador Rollemberg .....	35
<b>Figura 4</b> – Encontro Impacto - Marco Legal de CT&I organizada pela Fundep em 4 de abril de 2018 .....	37
<b>Figura 5</b> – Governador Paulo Câmara sanciona o marco de CT&I de Pernambuco .....	40
<b>Figura 6</b> – Encontro promovido pela Câmara Setorial de Tecnologia da ALERJ, com o objetivo de debater o atual Marco Legal de Inovação Estadual – Rio de Janeiro, maio de 2018 .....	42

# LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Dispêndio nacional em P&D em relação ao PIB por setor, 2000-2018.....	12
<b>Gráfico 2</b> – Dispêndios nacionais em P&D em relação ao PIB de países selecionados, 2000-2018.....	13

# LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Instrumentos de atualização da legislação estadual de CT&I.....	30
---	----





# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 INOVAÇÃO E A INDÚSTRIA BRASILEIRA .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>3 POR QUE ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS?.....</b>	<b>25</b>
3.1 Instrumentos a serem atualizados .....	26
3.2 Rotas do processo de atualização da legislação de CT&I.....	27
3.3 Situação da atualização da legislação de CT&I em alguns estados.....	29
3.3.1 Bahia.....	31
3.3.2 Distrito Federal .....	35
3.3.3 Minas Gerais .....	36
3.3.4 Pernambuco .....	37
3.3.5 Rio de Janeiro.....	40
3.3.6 São Paulo .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO A – MINUTAS DOS INSTRUMENTOS INTEGRANTES DO MARCO LEGAL DE CT&amp;I DA BAHIA.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO B – MINUTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE CT&amp;I DA BAHIA .....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO C – MINUTA DE LEI DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.....</b>	<b>59</b>



# APRESENTAÇÃO

Inovar é imprescindível para que o Brasil tenha uma maior inserção nos mercados globais, com mais competitividade, ganhos significativos de produtividade, criação de melhores empregos, e evolução da renda dos trabalhadores de modo sustentado.

A Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI), iniciativa criada e coordenada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), defende a cooperação para aumentar a capacidade de o país inovar. O fortalecimento da estratégia de inovação do Brasil requer que a indústria, a academia, o setor tecnológico e o governo trabalhem de maneira coordenada.

Em 2016, a ação conjunta de representantes da sociedade levou à sanção do Marco Legal da Inovação, consubstanciado na Lei nº 13.243. Apesar do avanço, ainda há obstáculos tanto na legislação brasileira como na visão de órgãos de controle sem familiaridade com a relação das empresas com institutos de ciência e tecnologia. Isso produz, entre outros entraves, dificuldades na difusão das tecnologias de uso industrial.

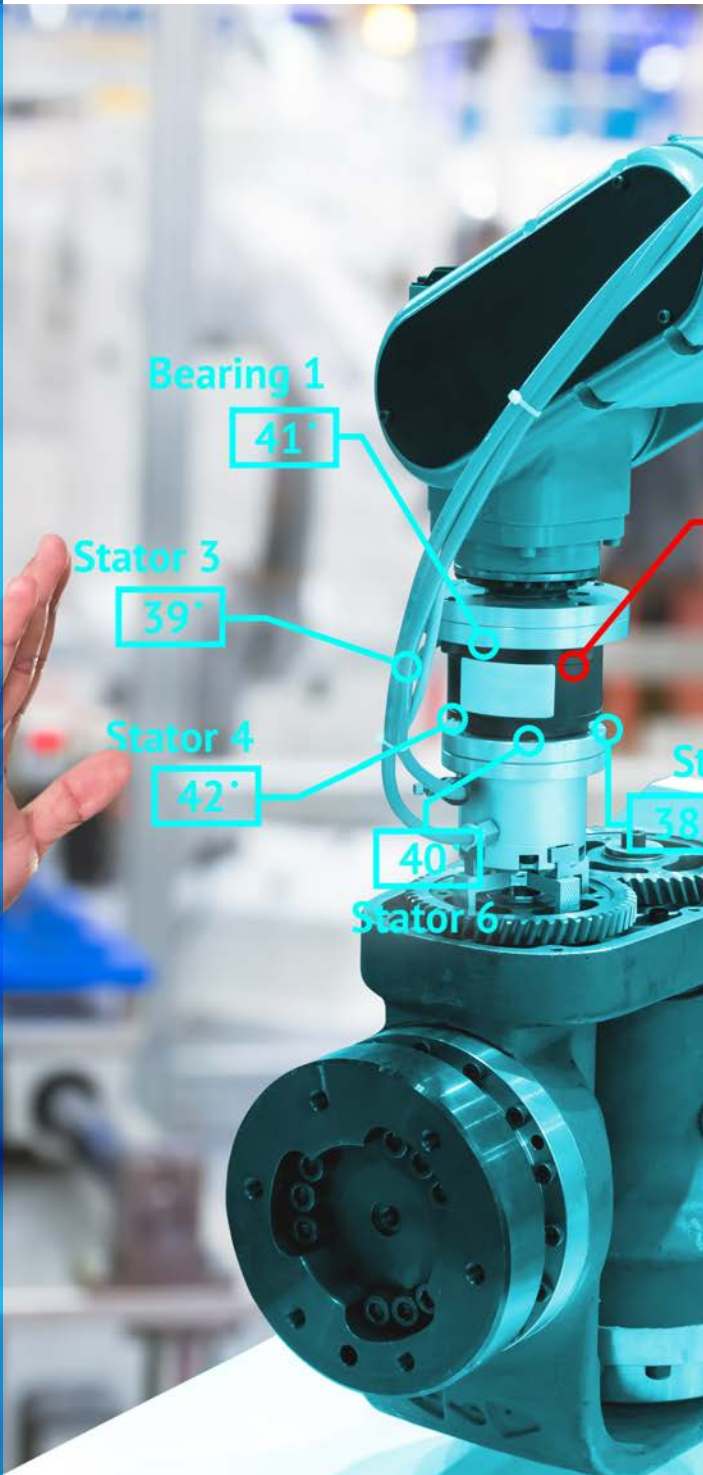
Para disseminar a aplicação do Marco Legal e aprimorar a relação entre instituições de pesquisa e empresas, é necessário atualizar a legislação de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) das unidades da Federação. A eliminação de conflitos nas leis dos estados e do Distrito Federal é fundamental para evitar desentendimentos, como demonstra o presente estudo.

Assim, será possível avançar na consolidação do conhecimento, diminuindo a burocracia que dificulta a cooperação entre as diversas instâncias que tratam da inovação no país. A inovação deve ser prioridade no planejamento para o Brasil garantir uma maior competitividade para suas empresas e se desenvolver economicamente.

Boa leitura.

**Robson Braga de Andrade**

Presidente da CNI



# 1 INOVAÇÃO E A INDÚSTRIA BRASILEIRA



A percepção de que a inovação é fundamental para o desenvolvimento econômico e social tem se consolidado entre acadêmicos, empresários e agentes públicos em todo o mundo. Diversos governos têm embasado suas políticas de desenvolvimento na criação de novas dinâmicas econômicas, tendo a inovação como elemento norteador de uma maior e mais qualificada inserção das atividades produtivas.

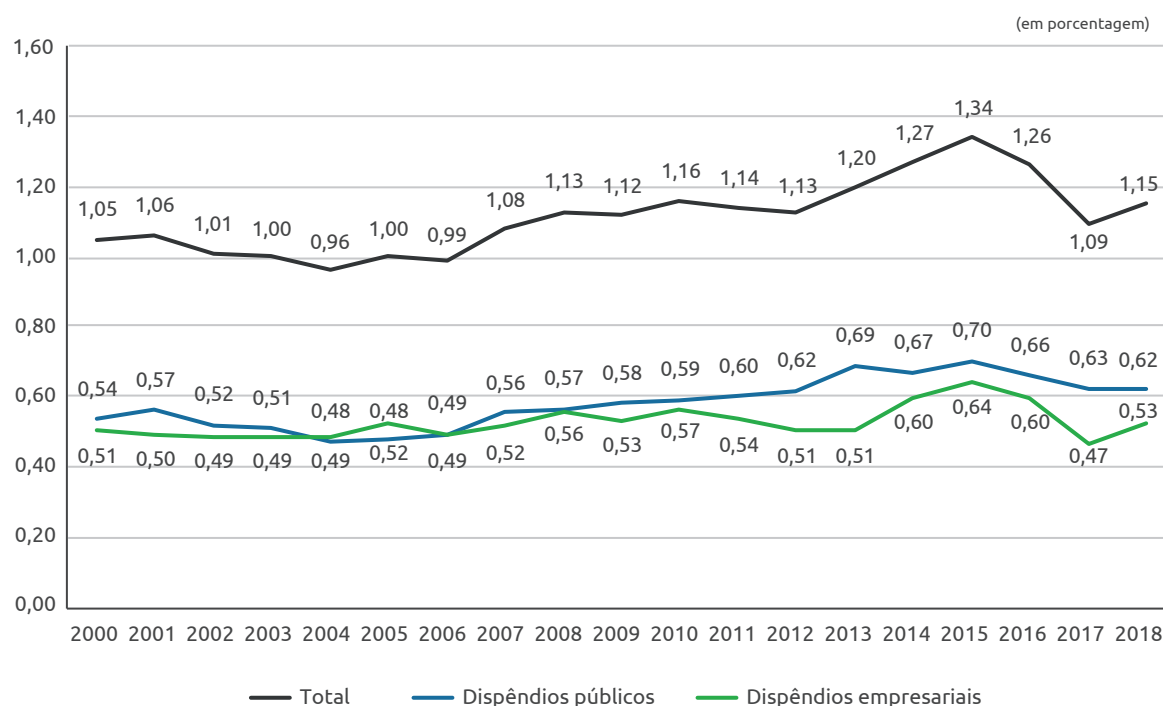
O Estado tem participação no desenvolvimento de um ambiente propício para a inovação de diversas formas. Como exemplo, podemos citar as universidades, que desempenham papel importante no estímulo à ciência, tecnologia e informação. Um fator que não pode ser desconsiderado nessa equação é o apoio na forma de leis (Chang, 2002). Porém, a inovação não se restringe ao Estado, mas sim a criação de um Sistema Nacional de Inovação com atores e mecanismos que impulsionem atividades inovativas, com cooperação entre o Estado, as universidades, os centros de pesquisa e as empresas.

No Brasil, desde o final dos anos 1990 e o início dos anos 2000, agentes públicos e privados têm se mobilizado para a construção de um ambiente mais favorável à inovação no país. Segundo o IPEA (2017), o Brasil implementou uma série de políticas voltadas para a ciência e tecnologia (C&T) e para a inovação. Alguns exemplos são, no plano federal: a criação dos fundos setoriais, a Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004) e a Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005); no plano das unidades da Federação, a criação, em São Paulo, do programa de apoio à inovação em pequenas empresas (PIPE) e o Plano Inova Empresa, de 2013, bem como a promulgação de diversas leis estaduais que procuraram transpor para o ambiente local os avanços da lei de inovação federal.

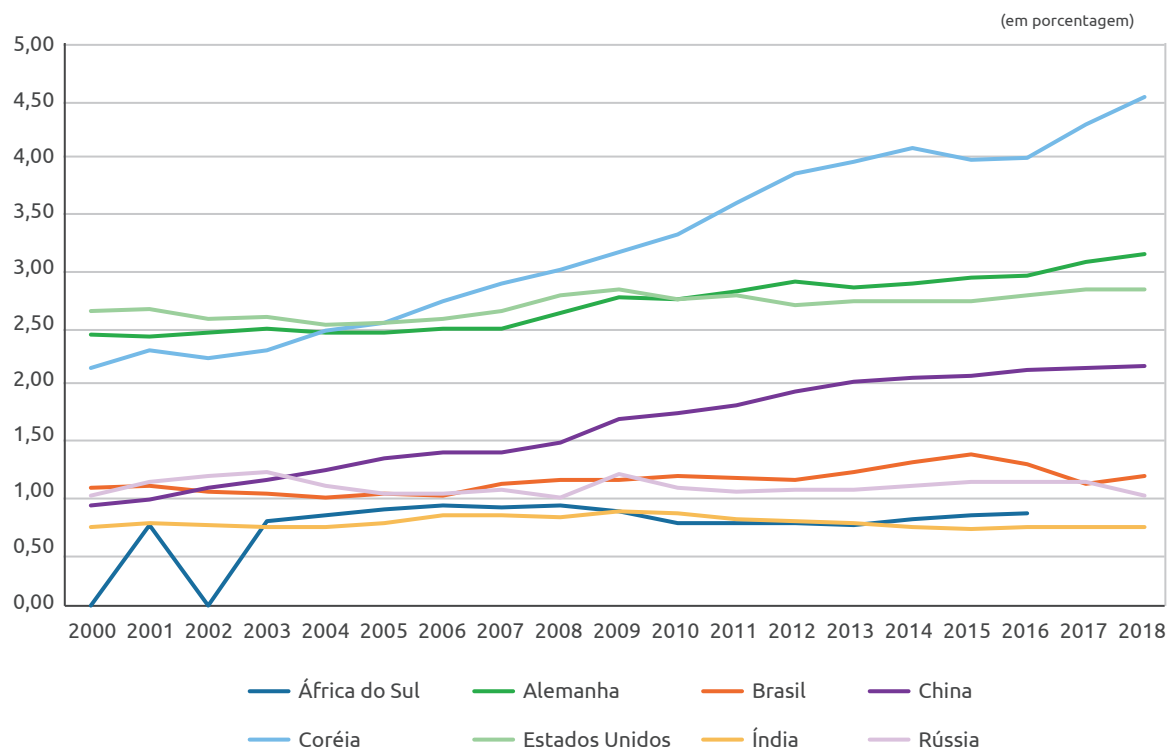
Entretanto, a evolução dos indicadores de esforço e resultados inovativos no Brasil tem sido lenta, especialmente no que diz respeito à inovação gerada por empresas. Dados divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) revelam um crescimento modesto dos dispêndios totais e dos dispêndios empresariais em pesquisa e desenvolvimento (P&D) como proporção do produto interno bruto (PIB) entre 2000 e 2017 (Gráfico 1) e mostram as diferenças entre o Brasil e os países que são referência e que estabelecem o ritmo da mudança tecnológica no plano internacional (Gráfico 2). Além disso, os dados evidenciam uma distância significativa das metas estabelecidas pela Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) em 2012, que almejavam investimentos totais e empresariais em P&D equivalentes a 1,8% e 0,9%, respectivamente, do PIB no ano de 2014 (MCTIC,2011).

Segundo De Negri (IPEA, 2017), uma das grandes diferenças entre os investimentos públicos em P&D em países como os Estados Unidos e o Brasil é que, aqui, o investimento público em P&D tem como principal objetivo fomentar a ciência, genericamente. Entretanto, parcela relevante do investimento público em P&D norte-americano é voltada a resolver problemas concretos da sociedade, sejam eles de defesa, sejam de saúde, sejam de segurança cibernética etc. O investimento norte-americano seria o que a literatura costuma chamar de P&D orientada a resultados.

**GRÁFICO 1** – Dispêndio nacional em P&D em relação ao PIB por setor, 2000-2018



Fonte: MCTI ([http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_3.html](http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_3.html)).

**GRÁFICO 2 –** Dispêndios nacionais em P&D em relação ao PIB de países selecionados, 2000-2018

Fonte: MCTI (<http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/comparacoesInternacionais/8.1.1.html>).

De acordo com as análises do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) acerca das últimas edições da Pesquisa Nacional de Inovação Tecnológica (PINTEC), referentes aos triênios 2012-2014 (IEDI, 2017) e 2015-2017 (IEDI, 2020), o esforço inovador das empresas industriais brasileiras permaneceu praticamente estável no primeiro período, com alcance das inovações restrito ao ambiente local. O segundo triênio foi marcado pela grave crise econômica de 2015/2016 e fraca recuperação. Segundo o IPEA (2020): “enquanto o restante do mundo acelera seus esforços para inovar, dando início a um novo paradigma tecnológico, o Brasil peca ao não conseguir constituir um ambiente propício à inovação”. As ameaças externas, em geral, não têm sido compensadas pelo avanço da indústria brasileira sobre outros mercados, o que resulta em uma menor inserção industrial do Brasil na economia global, refletindo, em alguma medida, as limitações observadas nas estratégias inovadoras adotadas. Os documentos do IEDI apontam ainda para, no período entre 2012-14, uma “estabilidade entre os dois últimos triênios em termos agregados (conjunto dos setores e das empresas). A proporção de empresas que declararam terem introduzido alguma inovação (de produto ou de processo) manteve-se praticamente inalterada (36%, incremento de 0,3 pontos percentuais)”. Para o período seguinte (2015-17), o que se verificou foi uma queda da taxa de inovação, de 36% para 33,6%, enquanto o volume total de recursos aplicados em inovação retrocedeu -17,4%.

Uma parte relevante desses resultados pode ser explicada por fatores intrínsecos ao *modus operandi* da economia brasileira e ao quadro macroeconômico pouco animador (em particular com a combinação adotada de juros altos e câmbio sobrevalorizado) que vigora no país desde que a indústria perdeu a sua posição central no modelo de desenvolvimento, com perda de participação no PIB desde meados dos anos 1980, aprofundada nessa segunda década do século XXI (MORCEIRO; GUILHOTO, 2019). Não obstante, também há desafios a serem enfrentados no âmbito das políticas públicas de reforço à inovação, especialmente daquelas relacionadas ao marco regulatório.

Ainda segundo a análise do IEDI, a taxa relativamente baixa de empresas inovadoras pode não ser considerada um problema essencial, uma vez que a inovação é um processo que demanda competências diferenciadas e esforços que nem todas as empresas estão preparadas para realizar, além de envolver riscos que muitas delas evitam correr. O fato mais inquietante revelado pelos dados da Pintec, contudo, é a fragilidade dos esforços inovadores, traduzidos em uma proporção da receita dedicada a investimentos em inovação (indicador de esforço de inovação) que já era de apenas 2,54% entre 2011 e 2014 e recuou para apenas 1,95% entre 2015 e 2017. A sensação de inquietude ao se analisar o esforço inovativo é ainda maior pela baixa proporção que os gastos em P&D ocupam no dispêndio total em inovação, pois são os esforços de P&D empreendidos pelas próprias empresas que permitem captar resultados de pesquisa realizados por outras organizações, gerando, então, novos produtos e processos.

As limitações observadas no alcance das inovações das empresas estão diretamente relacionadas com o montante persistentemente limitado que elas dedicam a investimentos em P&D: apenas 10,91% do total do dispêndio em atividades inovativas. (IEDI, 2017)

O esforço inovativo como fração da receita líquida de vendas passou de 0,77% em 2012-2014 para 0,74% em 2015-2017, em relação ao conjunto das atividades da pesquisa, tendo havido, apesar disso, uma manutenção dos investimentos em P&D e, não obstante a queda de 2,9% na indústria de transformação, houve um pequeno aumento na maioria dos setores, o que é um alento.

Os resultados desanimadores da inovação no Brasil, como revela a análise da Pintec feita pelo IEDI, espelham a alarmante posição do país entre as nações inovadoras no mundo. É isso o que aponta o relatório *Global Innovation Index* (GII) de 2019, que classificou o Brasil na 66ª posição em um *ranking* de 129 países. O GII oferece uma excelente oportunidade para comparações internacionais, pois estabelece uma ordenação dos países que leva em



consideração insumos e produtos da inovação<sup>1</sup>. Resultado de uma colaboração entre a Universidade de Cornell, a faculdade de administração INSEAD e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o GII é composto por 80 indicadores relacionados à inovação. A Suíça foi a primeira colocada do *ranking* pelo nono ano consecutivo, enquanto o Brasil ficou atrás de todos os demais países integrantes do BRICS: Índia (52<sup>a</sup>), China (14<sup>a</sup>), Rússia (46<sup>a</sup>) e África do Sul (63<sup>a</sup>)<sup>2</sup>.

Apesar do panorama negativo, as competências empresariais para a inovação vêm sendo estruturadas em um contingente de empresas atuantes no Brasil. Naquelas pioneiras, que contam com equipes mais robustas, o processo de inovação vem ganhando densidade e construindo novas oportunidades. É isso que se constata em algumas grandes empresas, sejam nacionais ou filiais de empresas internacionais, que já estão em melhores condições de desenvolver inovações de caráter global. Por exemplo, Vale, Embraer, Petrobras, Totvs, WEG e Brasken aparecem entre as 2.500 empresas que mais investem em P&D no mundo, entre as pesquisas realizadas de 2014 a 2019 pela *EU Industrial R&D Investment Scoreboard*<sup>3</sup>.

Estas mesmas empresas, que são líderes nacionais e têm atuação global, realizam investimentos em P&D tanto por meio de estruturas próprias (como no caso do CEMPES, da Petrobras) quanto também em colaboração com instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) públicas e privadas. São conhecidas as parcerias de longo curso como as redes de P&D da Petrobras (Gielfi *et al*, 2017) e parcerias mais recentes, como a que envolve a Embraer e o Senai-Cimatec<sup>4</sup>. Tais redes de parceria podem, inclusive, resultar na participação em esforços de “*big science*”, como o Laboratório Sirius, cujos complexos eletroímãs foram fornecidos pela Weg<sup>5</sup>. Há no Brasil uma ampla rede de laboratórios de uso aberto, merecendo destaque os Institutos Senai de Inovação<sup>6</sup> e as unidades EMBRAPII<sup>7</sup>.

Embora as evidências colhidas tenham valor estatístico limitado, não sendo representativas no conjunto empresarial brasileiro, elas ajudam a compreender o progressivo amadurecimento do sistema e a sua crescente capacidade de gerar resultados mais vigorosos. Além

---

1 A pontuação do GII é a média das pontuações dos subíndices de insumos e produtos, compostos por pilares que, no caso dos insumos, captam elementos que viabilizam atividades inovadoras (instituições; capital humano e pesquisa; infraestrutura; sofisticação do mercado; sofisticação empresarial) e, no caso dos produtos, fornecem informações relativas aos produtos resultantes dessas atividades (produtos de conhecimento e tecnologia; produtos criativos). (Universidade Cornell; INSEAD; OMPI, 2019).

2 Informações disponíveis em: <https://www.globalinnovationindex.org/gii-2019-report#>. Acesso em 19 nov. 2019.

3 Acesso em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/bcbeb233-216c-11ea-95ab-01aa75ed71a1/language-en>

4 Informações disponíveis em: <http://www.senaicimatec.com.br/noticias/embraer-avalia-desempenho-dos-projetos-desenvolvidos-com-cimatec/>

5 Informações disponíveis em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/muito-alem-dos-motores/>

6 Informações disponíveis em: <http://institutos.senai.br/>

7 Informações disponíveis em: <https://embrapii.org.br/>

disso, não é apenas nas grandes empresas que o alcance das inovações se tornou maior. Também em micro, pequenas e médias empresas constata-se uma evolução significativa do grau de estruturação dos processos de inovação e dos seus resultados.

Se nas grandes empresas observa-se a existência de equipes mais robustas e mais capacitadas, nas empresas de menor porte o destaque recai sobre a sua capacidade de mobilizar as competências e os recursos do sistema nacional de inovação para gerar soluções inovadoras. Programas como o PIPE, aliados ao crescimento de incubadoras e parques tecnológicos, são exemplos eloquentes. De fato, empresas que assumem apostas ousadas e encontram no ecossistema brasileiro elementos de apoio apropriados, tanto na forma de subvenção quanto no acesso a parcerias com ICTs públicas ou privadas, já não são exceções tão raras, mas casos cada vez mais frequentes. Ainda lhes falta, muitas vezes, avançar no processo de transição para o mercado externo, mas hoje existem muito mais casos robustos e promissores do que há dez ou mesmo cinco anos.

Seria certamente mais proveitoso se as empresas e suas estratégias de inovação pudessem contar com um ambiente mais favorável, tanto no âmbito do próprio sistema de inovação quanto na esfera econômica e regulatória geral. No curso dos últimos anos, especialmente após 2015, as políticas de fortalecimento da inovação empresarial no Brasil têm sido impactadas por uma série de medidas de austeridade adotadas pelo Governo brasileiro para lidar com a grave crise fiscal que mergulhou a economia em uma espiral negativa. Medidas como o contingenciamento de recursos dos fundos setoriais, a suspensão de isenções fiscais das atividades de P&D, o maior uso de ações transversais em instrumentos de fomento à inovação e a redução de recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) – com o encerramento do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), por exemplo – minaram a capacidade das empresas de investirem na criação de novos produtos e serviços.

É evidente que as medidas emergenciais terão efeitos estruturais: o combate imediatista a desequilíbrios financeiros do setor público por meio de cortes lineares ou aplicados a iniciativas com retorno de longo prazo provocará deficiências estruturais duradouras. Por outro lado, é necessário reconhecer que avanços potencialmente relevantes foram obtidos com a sanção do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, aprimorando normativos anteriores com vistas a superar os principais gargalos impostos ao avanço da ciência e à inovação no Brasil por uma burocracia excessiva e mal direcionada.





# 2 O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

A Lei nº 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, resultou de inúmeros debates envolvendo a comunidade de ciência e tecnologia acerca das dificuldades impostas pelo ambiente regulatório nacional às condições operacionais da academia e do meio empresarial. Com foco na redução das dificuldades de execução de atividades inovativas, está alicerçado na revisão do texto constitucional (Emenda Constitucional nº 85/2015) e na alteração de nove diferentes leis federais, incluindo aquelas mais diretamente relacionadas ao tema da inovação – como a própria Lei de Inovação – e outras de natureza mais transversal, como a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). O conjunto composto pela EC-85/2015, pela Lei nº 13.243/2016 e pelo Decreto nº 9.283/2018 compõe o que ficou conhecido como o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

Sinteticamente, esta reestruturação para a legislação do setor de CT&I foi executada ao redor de dois eixos principais:

- a. a simplificação de processos envolvendo a governança e o funcionamento de ICTs públicas e demais instâncias governamentais do Sistema Nacional de CT&I; e
- b. o fomento à interação entre empresas e ICTs.

Na primeira vertente, o propósito fundamental é contribuir para reduzir a morosidade e eliminar impedimentos associados à excessiva burocracia observada na contratação de serviços e produtos inovadores pelo poder público, instituindo condições para processos de dispensa de licitação, por exemplo. Isso é importante, de um lado, para diminuir as incertezas inerentes às atividades inovativas decorrentes da concorrência dos novos bens com produtos e serviços já maduros, que possuem processos de produção já consolidados. De outro lado, facilitam e aceleram a modernização do serviço público.



Na segunda vertente, ao permitir que pesquisadores em regime de dedicação exclusiva exerçam atividades no campo da ciência, tecnologia e inovação em cooperação com outros órgãos públicos ou no setor privado (dentro de um limite de até oito horas semanais, ou 420 horas por ano, no caso de servidores federais), sendo remunerados por isso, o Marco Legal propicia maior aproximação entre empresas e ICTs. Na mesma direção, caminha a autorização para que universidades e demais ICTs constituam laboratórios conjuntos com empresas, compartilhem sua infraestrutura, aportem recursos ou mesmo tenham participação em *start-ups*. O MLCTI facilita também a transferência de tecnologias entre esses dois conjuntos de instituições ao estabelecer estruturas de gestão público-privadas voltadas a este fim e facilitar o processo de averbação.

As ICTs públicas brasileiras são centros de excelência na geração de conhecimento científico e tecnológico. Esse conhecimento, no entanto, muitas vezes deixa de ser aproveitado pelas empresas para a geração de novos produtos e serviços, em função das dificuldades de relacionamento e interconexão entre o mundo dos negócios e o mundo da ciência no Brasil. Ao permitir e incentivar um maior compartilhamento de recursos (financeiros, humanos, materiais e de infraestrutura) e ao desburocratizar a transferência de conhecimentos, a nova legislação avança na diminuição dessas dificuldades, potencializando os resultados dos esforços de pesquisas e estimulando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no país.

Apesar desses avanços, é consenso, tanto na academia quanto na comunidade empresarial, que ainda há desafios importantes no âmbito regulatório a serem superados para o aumento da incidência e da qualidade da inovação no Brasil. Alguns desses desafios, inclusive, relacionam-se diretamente com os vetos impostos pela Presidência da República por ocasião da sanção da Lei nº 13.243/2016 – oito ao todo. Outros envolvem a necessidade de constituição de um Sistema Nacional consistente, o que implica em maior compatibilidade normativa entre os entes federativos, em especial entre as esferas federal e estadual. Por fim, remanescem também algumas dificuldades relacionadas à formatação do Marco Legal brasileiro aplicável a atividades inovativas e às políticas públicas a elas relacionadas. Como exemplos, podemos citar:

#### a. Condições desiguais entre ICTs e empresas.

As empresas não recebem o mesmo tratamento aduaneiro e tributário que as ICTs em suas aquisições de insumos e equipamentos para atividades de P&D, o que não se justifica do ponto de vista fiscal, tampouco em termos estratégicos. Muitos dos direitos e mecanismos de apoio ao desenvolvimento da agenda pública de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), atualmente concentrados nas ICTs, poderiam ser estendidos para centros empresariais de P&D, com ou sem finalidade lucrativa, sem que houvesse quaisquer prejuízos aos interesses da administração pública.

As empresas são centros geradores e utilizadores de informação, constituindo-se nas principais responsáveis pelo aproveitamento do conhecimento científico para o desenvolvimento de aplicações com valor econômico. É necessário, portanto, reconhecê-las como agentes relevantes para o desenvolvimento da CT&I, o que impulsionaria a atração de novos centros de inovação para o país e a geração de produtos, processos e serviços inovadores por empresas responsáveis pela criação de empregos locais.

#### b. Insuficiência e falta de clareza quanto aos incentivos fiscais e aos investimentos em P&D.

Tanto em nível federal quanto no âmbito dos estados, as políticas de incentivo aos esforços de P&D acadêmico e empresarial têm sido inconstantes, pouco claras e sujeitas a muita burocracia. Exemplos emblemáticos foram a suspensão da Lei do Bem, em 2015, e os recorrentes contingenciamentos dos fundos setoriais federais, além das oscilações orçamentárias e o frequente contingenciamento de recursos das fundações de apoio à pesquisa (FAPs) dos estados e do Distrito Federal (DF). A irregularidade na disponibilização dos recursos é particularmente danosa a jovens empresas de base tecnológica, que assumem obrigações de investimentos sem saber, muitas vezes, quando os recursos serão liberados.

Se o que se pretende com as políticas de apoio governamentais é que as empresas ampliem e intensifiquem o uso de conhecimentos científicos para a construção de novos padrões de produção e de concorrência, fortalecendo a competitividade da indústria e da economia brasileira, é necessário assegurar que detenham condições para assumir, crescentemente, as responsabilidades pelo uso e pela produção de conhecimento tecnológico. Nesse sentido, é fundamental reforçar os elos entre as ICTs e as empresas, além de assegurar previsibilidade e estabilidade às condições de atuação empresarial.

#### c. Desestímulo à compra de produtos e serviços de empresas inovadoras pelo poder público.

Em muitos setores da economia, o Estado é o principal consumidor individual de bens e serviços, considerando o volume de recursos. Além disso, as compras governamentais muitas vezes servem de guia para os esforços inovadores das empresas, estabelecendo parâmetros e critérios de desempenho e qualidade claros e cientificamente determinados. Nesse contexto, medidas que favoreçam as compras públicas de produtos e serviços inovadores podem contribuir para a redução das incertezas inerentes às atividades inovativas e estimular padrões de qualidade mais elevados para a produção e a prestação de serviços no Brasil.

A Lei nº 8.666/1993 (conhecida como Lei de Licitações) torna praticamente impossível a concorrência por meio de produtos e serviços não convencionais, em função dos critérios

de referência estabelecidos. O Marco Legal de CT&I, por sua vez, oferece esperanças de adequar parte desse processo aos requisitos das atividades inovadoras, por meio das chamadas Encomendas Tecnológicas. Entretanto, como essa alternativa está restrita a empresas e instituições consolidadas, é preciso ampliar e adequar esses mecanismos. Seriam bem-vindos, portanto, procedimentos legais que permitissem favorecer aquisições pelo poder público de produtos e serviços inovadores de empresas brasileiras (particularmente das jovens empresas), bem como utilizar o poder de compra das estatais para fomentar a inovação empresarial no Brasil. Esses procedimentos não criariam uma reserva de mercado nociva, mas abririam a oportunidade de consolidação de novos negócios baseados em produtos e serviços inovadores que refletem as necessidades específicas do país.

A consolidação de um ambiente favorável à inovação é primordial para a viabilidade do Brasil como economia competitiva e sustentável em um mundo em que as profissões, os modelos de negócios e os atores-chave emergem e desaparecem com uma rapidez cada vez maior. Nesse ambiente, a oferta de produtos básicos perde relevância, ganhando espaço crescente a capacidade de adicionar valor por meio da criatividade e do uso da infraestrutura de comunicação.

Nos últimos anos, identificam-se alguns passos importantes materializados na alteração substancial, ainda que incompleta, do Marco Regulatório de Inovação no âmbito federal. Em paralelo a esse movimento, é preciso que os municípios e, especialmente, os estados façam a sua parte, adequando suas normas de maneira a contribuir para a consolidação de um ambiente capaz de sustentar novos avanços.







# 3 POR QUE ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS?



Os entes federados também têm competência para legislar a respeito de CT&I. No entanto, a competência concorrente nestes temas, trazida pela alteração do artigo 24 da Constituição Federal pela EC-85, resulta em que, num eventual conflito de normas, prevaleça o disposto na legislação federal, cujas determinações assumem caráter de norma geral, salvo em temas para os quais há vedação de intromissão na esfera dos estados, municípios e do Distrito Federal. É o caso, por exemplo, de questões relativas ao funcionalismo público. Essa orientação reduz o risco da fragmentação normativa que dificultaria iniciativas cuja abrangência ultrapassa o nível local. Além disso, evita a necessidade de existência de uma lei estadual idêntica para fazer valer, para órgãos e instituições estaduais (inclusive as universidades e fundações de amparo à pesquisa), quaisquer avanços já estabelecidos na lei federal.

Ainda assim, há fortes razões para o esforço de atualização da legislação de CT&I dos estados, dentre as quais se destacam as seguintes:

- a pouca familiaridade dos órgãos de controle dos estados com a EC-85/2015 e com a Lei nº 13.243/2016, o que repercute em insegurança para os gestores;
- as resistências à hierarquização de normas (que podem ser entendidas como intromissão da esfera federal) ou ao próprio espírito do Marco Legal de CT&I, que podem dificultar os avanços desejados;
- a vedação constitucional da aplicação direta da legislação federal sobre a esfera estadual no que diz respeito ao funcionalismo público; e
- a conveniência de inclusão da permissão dos remanejamentos e das transposições de recursos entre categorias de despesa nas constituições estaduais e distrital.

As questões mencionadas nos itens 1 e 2 podem (e devem) também ser tratadas por meio de esforços de esclarecimento e de convencimento, que jamais deixarão de ser úteis. Entretanto, a própria discussão dos normativos e as tentativas de eliminar conflitos entre as legislações federal e estaduais de CT&I constituem-se em passos importantes do processo de elucidação de dúvidas e construção de entendimentos comuns. Além disso, a identificação das especificidades locais pode trazer importantes avanços para a consolidação do conhecimento e até mesmo para futuras otimizações das normas nacionais.

A compatibilidade normativa entre esferas federativas é uma das ideias norteadoras do processo de construção do Marco Legal de CT&I. A diminuição das barreiras burocráticas à cooperação entre as diversas entidades é fundamental para um Sistema (de fato) Nacional de CT&I.

### 3.1 INSTRUMENTOS A SEREM ATUALIZADOS

Preservando-se, evidentemente, a liberdade para as iniciativas locais, são apresentados a seguir os principais instrumentos a serem atualizados na maioria dos estados para que se avance na harmonização com o Marco Legal de Inovação Federal.

**Emenda Constitucional de CT&I** – baseada na EC nº 85/2015, atualiza a Constituição estadual, permitindo, entre outros procedimentos, os remanejamentos entre categorias de despesas exclusivamente quando necessários para viabilizar as pesquisas. Pode haver dificuldades e resistências para a aplicação direta, no ambiente estadual e distrital, da exceção criada pelo § 5º do art. 167 da Constituição Federal sem a introdução de um parágrafo análogo na Constituição local. Assim como, em algumas unidades federativas, uma emenda constitucional pode ser a oportunidade de estabelecer um patamar de maior estabilidade para o financiamento da pesquisa científica e tecnológica, como já ocorre nos casos de São Paulo e Minas Gerais, por exemplo.

**Lei Estadual de Inovação** – A nova Lei de Inovação estadual pode ser estruturada de forma completa ou tratar apenas de especificidades do estado e de questões referentes ao seu funcionalismo, aproveitando-se do caráter nacional do novo Marco Legal de Inovação Federal. A criação de fundos para inovação e alterações na lei de licitações do estado (nem todos seguem diretamente a Lei nº 8.666/93), nos moldes do que foi feito pela Lei nº 13.243/2016, são alguns dos temas a serem abordados.

**Lei de Fundações de Apoio à Pesquisa** – As ICTs federais há anos utilizam-se de suas fundações de apoio, entes privados criados para agilizar a gestão de seus projetos. Embora exista uma legislação federal própria que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio

(Lei nº 8.958/1994), está construída de tal forma que o seu uso por instituições públicas não federais tem suscitado muitos questionamentos. As alterações recentes decorrentes da promulgação da Lei nº 13.243/2016 são bastante equilibradas do ponto de vista da burocracia e baseiam-se mais na busca pela transparência do que na utilização excessiva de procedimentos e controles centralizados. Com base nessa atualização, pode-se buscar construir um modelo de lei estadual de fundações de apoio análogo ao instituído pela Lei nº 8.958/1994.

**Decreto de Regulamentação** – Todos os instrumentos mencionados necessitam de regulamentação estadual. Ainda que venha a se inspirar no Decreto Federal nº 9.283/2018, essa regulamentação pode apresentar distinções, desde que não criem dificuldades de interoperatividade, porque as ICTs estaduais continuarão a seguir o Decreto nº 9.283/2018 quando da utilização de recursos das agências federais.

## 3.2 ROTAS DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CT&I

Cada estado e o Distrito Federal, de acordo com suas especificidades (agenda de prioridades, ambiente político, cultura institucional etc.), poderá seguir rotas distintas para a reforma do seu marco de CT&I. Sugerem-se três rotas possíveis, considerando-se a ordem cronológica e amplitude da Lei de Inovação:

- Emenda Constitucional + Lei de Inovação completa + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação;
- Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação; e
- Lei de Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação + Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Decreto adicional.

A primeira opção segue a ordem legislativa padrão e permite maior proteção contra eventuais resistências à aplicação da legislação federal no âmbito estadual, ou mesmo contra a alegação da incompatibilidade com a Constituição Estadual (em temas como remanejamentos, por exemplo). Como há extensa replicação dos instrumentos contidos na Lei Federal nº 10.973/2004, além dos itens que refletem as especificações locais, o cuidado recai sobre a necessidade de evitar incompatibilidades essenciais. A desvantagem deste modelo reside no fato de que sempre que a lei federal for revista, a lei estadual terá que sofrer reparo igual ou equivalente para manter a sua compatibilidade explícita. A Bahia é um estado que tem seguido esta opção.

Embora a segunda opção mantenha a mesma ordem de implementação de instrumentos que a primeira, a Lei de Inovação assume um formato mais enxuto, fazendo referência, sempre que possível, aos mecanismos da Lei Federal de Inovação, de maneira a concentrar-se nas questões locais, como os fundos estaduais de inovação, por exemplo. O Decreto regulamenta, em âmbito local, os mecanismos previstos tanto na lei federal como nas leis estaduais. A vantagem desta abordagem é que eventuais alterações nos textos da legislação federal nem sempre repercutirão na necessidade de reforma dos textos estaduais correspondentes. A desvantagem, por outro lado, é que sua aplicação poderá demandar o emprego de múltiplos textos (nas duas esferas federativas), o que pode gerar mais resistências e alguns problemas associados à desinformação.

A terceira opção, por fim, envolve uma solução mais rápida, que se iniciaria com a aprovação de uma Lei de Fundações de Apoio (a Lei nº 8.958/94 não é aplicável para os estados e o DF), seguida pela regulamentação da aplicação da Lei nº 13.243/2016 no âmbito da unidade da Federação em questão. Após essa regulamentação “emergencial”, viriam a EC e a Lei de Inovação no formato mais restrito às especificidades locais. Um segundo decreto seria necessário, então, para regulamentar as disposições da lei de inovação local. O estado de Minas Gerais optou por este terceiro caminho, sendo possível que deixe de implementar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) caso as instâncias locais de controle permitam a aplicação do texto constitucional federal diretamente, o que, todavia, implica riscos.

A adoção de adequações parciais tem sido uma prática verificada em vários estados, por motivos de ordem prática (disputa de tempo em agenda com outros temas) e política. Alguns estados têm implementado soluções diferentes para a questão dos remanejamentos, por meio da construção de entendimentos com seus tribunais de contas, que embora não possam ser generalizados, têm tido, ao menos por enquanto, alguma eficácia local. O estado de São Paulo, por exemplo, optou por um único instrumento: o Decreto nº 62.817/2017.

Outro ponto importante a ser destacado é a viabilidade da cooperação bilateral e em rede estabelecida entre as unidades da Federação, especialmente entre as que contam com instituições que atuam em mais de um estado (como é o caso, por exemplo, da Universidade Federal do Vale do São Francisco, com instalações em Petrolina-PE, Juazeiro-BA e São Raimundo Nonato-PI). Para esses casos, é conveniente, na adaptação do parágrafo único do art. 3º da Lei de Inovação Federal, que permite o investimento em parcerias internacionais, utilizar a expressão “...as redes e os projetos regionais, interestaduais e internacionais...”, em vez de apenas “...as redes e os projetos internacionais...”. Isso permitirá evitar entraves ao financiamento de projetos de interesse comum a mais de

um estado, causados pela frequente vedação ao financiamento de ações executadas fora dos seus respectivos territórios.

A minuta de Lei de Inovação pode aproveitar, em alguns pontos, o que consta no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226/2016, que tem como objetivo reintegrar parte dos itens vetados da Lei nº 13.243/2016, além de incluir vários ajustes e aperfeiçoamentos no seu texto original. Um exemplo que depende do PLS nº 226/2016 para ser corrigido no texto da lei federal, mas que pode ser empregado de forma correta nas legislações estaduais desde já, é um erro da citação de artigos no parágrafo único do art. 18 da Lei 10.973/04, que diz o seguinte:

**Parágrafo único.** A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

A partir da leitura do *caput* já se percebe que, em vez do art. 8º, deveria ter sido citado o art. 9º (acordos de parceria). Melhor ainda seria incluir o art. 9º-A, que trata do investimento do poder público em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) com as ICTs e pesquisadores.

Alguns estados têm discutido projetos de criação ou reformulação de fundos de CT&I. Nesses casos, uma recomendação que aproveita a discussão recente sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é a de que tais fundos não mantenham um caráter apenas contábil, mas também financeiro, para evitar a armadilha da anualidade, que dificulta o planejamento e a execução de projetos de maior valor e tempo de execução.

### 3.3 SITUAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CT&I EM ALGUNS ESTADOS

O Quadro 1, disposto a seguir, ilustra o estágio de atualização das legislações de CT&I estaduais (e distrital) até junho de 2019. Na sequência, apresenta-se uma descrição resumida dos processos de discussão e composição dos instrumentos em algumas das unidades da Federação. Os estados cujo processo não é discutido ao longo do presente texto, apesar de já contarem com novos instrumentos legais (como Acre, Amapá e Pará, por exemplo), apresentam características gerais já retratadas nos casos apresentados.

É importante destacar que nenhuma das unidades federativas implementou o conjunto completo de instrumentos - PEC+Lei(s)+Decreto(s), o que poderá trazer, em alguns casos, dificuldades para a aplicação das políticas. A forte instabilidade econômica e política do período também contribui com a dificuldade da ocupação do tempo na agenda institucional das administrações e legislativos locais.

**QUADRO 1** – Instrumentos de atualização da legislação estadual de CT&I

Estado	Instrumento(s) de atualização vigentes
Acre	Lei Estadual nº 3.387, de 21 de junho de 2018
Alagoas	-
Amapá	Lei Estadual nº 2.333, de 25 de abril de 2018
Amazonas	-
Bahia	-
Ceará	-
Distrito Federal	Lei Estadual nº 6.140, de 3 de maio de 2018
Espírito Santo	-
Goiás	Decreto nº 9.506/2019
Maranhão	-
Mato Grosso	Lei Complementar nº 650 de 20 de dezembro de 2019
Mato Grosso do Sul	Lei Estadual nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018
Minas Gerais	Lei Estadual nº 22.929/2018 e Decreto nº 47.442/2018
Pará	Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016
Paraíba	-
Paraná	-
Pernambuco	Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018 e Decreto Nº 49.253, de 31 de julho de 2020
Piauí	-
Rio de Janeiro	-
Rio Grande do Norte	-
Rio Grande do Sul	-
Rondônia	-
Roraima	-
Santa Catarina	-
São Paulo	Decreto Estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017
Sergipe	-
Tocantins	-

Fonte: Elaboração própria.



### 3.3.1 BAHIA

Em janeiro de 2018, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia (SECTI) criou um grupo de trabalho (GT) para elaboração do Marco Legal de CT&I e da Estratégia de CT&I do estado, formado pelos seguintes órgãos e pelas entidades representativas:

- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI);
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb);
- Secretaria do Planejamento (Seplan);
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE);
- Academia de Ciências da Bahia (ACB);
- Fórum Nacional de Pró-reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (Forpop);
- Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec);
- Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR);
- Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC);
- Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE); e
- Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE).

Esse grupo de trabalho utilizou propostas preparadas em 2017 pelo Conselho de Inovação Tecnológica da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), além de minuta de PEC resultante de esforço anterior empreendido pela própria SECTI. Foram realizados dois seminários abertos para discussão com a sociedade, além de 13 reuniões ao longo de 2018. O primeiro evento ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), em abril de 2018, enquanto o segundo foi realizado na PGE, no mês de agosto. Durante aproximadamente 40 dias, foi também disponibilizada consulta pública da minuta de PEC, por meio da plataforma Participa.br (Figura 1).

Em abril de 2019, foi realizado um terceiro seminário, novamente na Assembleia Legislativa, onde foi possível discutir o texto enviado à PGE para análise, que envolveu ainda diversas discussões pontuais ao longo da maior parte do segundo semestre do último ano, culminando em um formato final do texto, enviado à Casa Civil em novembro de 2019, mas ainda não remetida à Assembleia Legislativa da Bahia.

**FIGURA 1** – Material de divulgação dos principais eventos de discussão do Marco Legal de CT&I na Bahia e anúncio da consulta pública eletrônica do texto da Lei de Inovação Estadual

**SEMINÁRIO**

**ESTRATÉGIA BAHIA**  
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

28/03 09h30 às 17h Auditório da ALBA

ALBA fapesb BAHIA

**SEMINÁRIO**

**ESTRATÉGIA BAHIA 2**  
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**PROGRAMAÇÃO DE PALESTRAS**

21/08

9h30 – 10h15 O Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado da Bahia.

10h15 – 11h Compras governamentais e o fomento à inovação – Perspectivas, desafios e expectativas.

11h – 11h45 A encomenda tecnológica – aspectos jurídicos.

14h – 14h45 Os fundos de investimentos em participações no âmbito CT&I.

14h45 – 15h30 As participações minoritárias estaduais no âmbito da CT&I – regime jurídico e instrumentos societários.

16h – 16h45 Governança, ambiente de negócios e compliance na CT&I.

16h45 – 17h30 O Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil (MOSCOC) e o Marco Legal da Ciência e Tecnologia – Possíveis sinergias e potencialidades.

22/08

9h – 10h Startups: ecossistema baiano ágil, competitivo e escalável.

10h – 10h30 Debate / Proposições.

10h30 – 11h30 Integração Universidade: Ecossistema: projetos, empreendedorismo e inovação.

14h – 15h Educação Inovadora do Séc XXI: abordagem sistêmica e geração de impacto.

15h – 15h30 Debate / Proposições.

15h30 – 16h Compartilhamento das proposições.

16h Encerramento.

PIEB ABA STARTUPS FESF-tech forttec SEBRAE Estado da Bahia

Seguro | <https://consultapublica.colivre.net>

Entrar ou Registre-se Busca...

**CONSULTA PÚBLICA**

**PARA A LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

DE 29/06 A 31/07 | [WWW.SECTI.BA.GOV.BR](http://WWW.SECTI.BA.GOV.BR)

Página Inicial Como Participar Marco Legal de CT&I Perguntas Frequentes Contato

Tela cheia

**LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

22 de Junho de 2018, 17:29, por Rodrigo Souto - sem comentários ainda | Ninguém está seguindo este artigo ainda.

Visualizado 461 vezes

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Bahia, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, altera a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005 e a Lei no 6.403, de 20 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, nos arts. 265 e 268, ambos da Constituição Estadual, e dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A, todos da Constituição Federal.

Houve na Bahia, uma replicação do amplo processo de discussão realizado para o Marco Legal de CT&I em âmbito federal. O envolvimento dos setores interessados enriqueceu o debate e certamente facilitará a implementação posterior das medidas, mas também implicou um tempo maior para a composição das propostas.

A PEC estadual de CT&I estava em tramitação no executivo desde 2017, tendo recebido parecer amplamente favorável da PGE, mas também uma contestação à previsão de reserva de 1% da receita tributária líquida (RTL) à Fapesb (nos moldes dos estados de São Paulo e Minas Gerais) por parte da Secretaria da Fazenda (Sefaz). Essa contestação, todavia, foi rebatida pela PGE em novo parecer legal de 2018.

A reserva de um percentual da receita para a Fapesb já esteve incluída na Constituição estadual, que previa a transferência, em duodécimos, de pelo menos 1,5% da receita tributária estadual. Essa previsão constitucional, todavia, foi revogada pela EC nº 07 em 1999<sup>8</sup>. O art. 5º da Lei nº 7.888/2001, que autoriza a criação da Fapesb, prevê a destinação anual de 1% da RTL do estado. Entretanto, não menciona a dotação em duodécimos e, atualmente, tem sido fortemente desrespeitado pela Sefaz, que utiliza como justificativa a necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e o engessamento do orçamento.

É interessante destacar que, em seu questionamento acerca do dispositivo inserido na minuta da PEC, a Sefaz argumentava que o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal (CF) vedaria a vinculação de receitas a despesas outras que não educação e saúde. Como resposta a esse questionamento, a SECTI destacou que o § 5º do artigo 218 da mesma CF estabelece que:

*§ 5º - É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.*

Tal defesa foi referendada pela PGE, sedimentando o entendimento de que não há qualquer impedimento legal à vinculação de um percentual da RTL à Fapesb.

A rota 1 do processo de atualização da legislação de CT&I descrita anteriormente foi adotada na Bahia após consulta à representação da PGE, no início dos trabalhos do GT. Algumas novas disposições foram incluídas, com o cuidado de não afetar a interoperabilidade e as possíveis cooperações com outros estados e com instituições federais.

Já há minutas completas da Lei de Fundação de Apoio e da Lei de Inovação, que também alteram a Lei nº 9.433/2005, referente a licitações<sup>9</sup>. Essas minutas aguardam parecer final

8 Disponível em: [https://www.al.ba.gov.br/fserver/imagensAlbanet:upload:Constituicao\\_2019.pdf](https://www.al.ba.gov.br/fserver/imagensAlbanet:upload:Constituicao_2019.pdf). Acesso em 22 nov. 2019.

9 Informações disponíveis em: A Bahia não utiliza diretamente a Lei 8.666/1993, embora precise observá-la como norma geral.

da PGE para que o conjunto completo de proposições seja encaminhado à Casa Civil para análise final do Executivo e posterior envio à Assembleia Legislativa.

Todos os instrumentos são integrais e semelhantes aos seus equivalentes federais, em particular a Lei de Fundações de Apoio. Há, contudo, algumas alterações frente à versão da Lei de Inovação reformada pela Lei nº 13.243/2016, sobretudo por conta de problemas detectados na lei federal após a sua aprovação. Nesse sentido, estão sendo adotadas, com algumas adequações, as soluções apresentadas no PLS nº 226/2016. Há também conteúdos que envolvem alterações no Conselho Estadual de CT&I, que passaria a ser tripartite (seguindo o modelo da tripla hélice) e a desempenhar um papel não apenas consultivo, mas deliberativo, além de assumir as atribuições de revisar a Política Estadual de CT&I periodicamente e definir a lista tríplice para as diretorias da Fapesb.

Uma particularidade na minuta de Lei de Inovação da Bahia, associada à alteração da lei de licitação estadual, envolve a proposta de inserção de uma hipótese adicional de dispensa de licitação por prazo determinado para produtos e serviços de micro e pequenas empresas que resultem de suporte à inovação aprovado pela Fapesb. Essa foi a única alternativa encontrada para viabilizar o uso do poder de compra do Estado para a promoção de empresas inovadoras jovens e com produtos ou serviços não usuais, especialmente aquelas que contam com modelos escaláveis, replicáveis e com grande potencial de crescimento (as chamadas *start-ups*). Tais características normalmente as impedem de disputar editais de compras públicas, o que impõe uma limitação aos esforços de apoio a empresas nascentes, particularmente nas áreas de saúde e educação.

**FIGURA 2 –** I Seminário Estratégia Bahia de CT&I – Assembleia Legislativa da Bahia, março de 2018



Após seguidas consultas e discussões envolvendo a PGE e a SECTI, optou-se pela junção das minutas de Lei de Inovação (que já abrigava alterações em outras leis, inclusive a Lei Estadual de Licitações) e de Lei de Fundações de Apoio em um único instrumento, doravante chamado de minuta de Lei de CT&I da Bahia, que segue anexo a este documento.

### 3.3.2 DISTRITO FEDERAL

Não houve, até o momento, alteração na Constituição do Distrito Federal. A Lei de Inovação do DF (Lei nº 6.140/2018), por sua vez, contém a maioria das disposições da Lei de Inovação Federal, mas não atualiza o tratamento dos remanejamentos e mantém, por exemplo, as antigas regras relacionadas à posse de equipamentos adquiridos via apoio a projetos.

Não há Lei de Fundação de Apoio, nem sequer a definição de instituição (ou fundação) de apoio na Lei de Inovação do DF (apesar de ser citado no texto). Essa situação é mais confusa pelo fato de a agência de fomento do DF ser chamada de Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), não seguindo o padrão de nomenclatura das agências de fomento estaduais, denominadas normalmente de Fundações de Amparo.

Fundação de Apoio é a designação usual das entidades privadas sem fins lucrativos que auxiliam as ICTs públicas na gestão financeira dos recursos captados para execução de projetos. Aquelas ICTs públicas vinculadas à esfera federal têm sua relação com essas fundações de apoio reguladas pela Lei 8.958/1994. O DF permanece sem lei que regule sua relação com tais fundações, seja no caso de eventuais ICTs a ela vinculados ou as demais que eventualmente recebam seus recursos e façam uso de fundações de apoio para geri-lo.

Até o momento, a Lei de Inovação do DF não foi regulamentada.

**FIGURA 3 –** Sanção da lei pelo Governador Rollemberg



### 3.3.3 MINAS GERAIS

A Constituição Estadual de Minas Gerais não foi atualizada e não parece haver a intenção de avançar nessa direção, ao menos por enquanto. O estado de Minas tem, de fato, poucas razões para realizar de forma urgente alterações na sua Constituição, uma vez que:

- 1) dispunha de certa estabilidade no financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig), assegurado pelo artigo 212 da Constituição Estadual (embora desde o aprofundamento da crise das finanças do estado, em 2019, o instrumento não esteja sendo respeitado):

Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privatamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

- 2) convive com o entendimento de que a utilização da categoria “investimento” para os gastos com CT&I permite suficiente flexibilidade entre as rubricas orçamentárias.

O primeiro instrumento destinado a atualizar a legislação mineira, nos moldes do Marco de Inovação Federal, foi a Lei nº 22.929/2018, que, apesar de ter como ementa a “carreira estratégica de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental”, constituiu-se, majoritariamente, em uma adaptação da Lei de Fundações de Apoio Federal ao estado. O Decreto nº 47.442/2018, por sua vez, regulamentou as leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 no âmbito da administração estadual, tratando inclusive dos remanejamentos (CF. art. 89), mesmo sem que tenha havido alteração constitucional, por meio de referência direta ao § 5º do art. 167 da CF.

O Decreto de Minas Gerais é bastante semelhante à norma regulamentadora federal (Decreto nº 9.283/2018), inclusive no que se refere ao número de artigos (111), embora seja mais sucinta (e abrangente) no que diz respeito aos remanejamentos, estabelecendo simplesmente que:

Art. 89. Estão autorizados o remanejamento e a transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, nos termos das normas e diretrizes do Estado.

É importante destacar que a aplicação direta de dispositivos da Lei Federal de Inovação ao regramento estadual por meio de Decreto, particularmente no que diz respeito aos servidores, demanda observação mais atenta, pois pode não ser a forma mais segura e pode requerer também a previsão de condições específicas nos estatutos de servidores estaduais.

Convém ressaltar ainda que Minas Gerais tem características especiais em seu sistema. Uma delas envolve a grande predominância de ICTs federais atuando no estado. De fato, Minas Gerais conta com duas universidades estaduais e 16 universidades federais, além de institutos e outros órgãos federais que executam pesquisa, como o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTM). O estado conta também com um interessante sistema de Fundações de Apoio compartilhadas entre diversas instituições. Entre essas fundações, destacam-se a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), criada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e a Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), criada pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). A Fundep, inclusive, organizou importantes eventos de discussão sobre o Marco Legal de Inovação, que certamente tiveram efeito nas decisões da administração estadual acerca das escolhas referentes à adequação de sua legislação<sup>10</sup>.

**FIGURA 4** – Encontro Impacto - Marco Legal de CT&I organizada pela Fundep em 4 de abril de 2018



Fonte: Fundep (<http://www.fundep.ufmg.br/assista-ao-vivo-o-evento-impacto-do-marco-legal-na-cti/>).

### 3.3.4 PERNAMBUCO

O estado de Pernambuco aprovou, em 18 de dezembro de 2018, a Lei Complementar (LC) nº 400, que adequa as Leis Federais nº 13.243/2016 e nº 10.973/2004 à realidade estadual. Na redação dessa LC, foram tomadas algumas importantes precauções:

<sup>10</sup> Ver, por exemplo, as informações disponíveis em: <http://www.fundep.ufmg.br/impacto-do-marco-legal-na-cti/>.

- o § 1º do art. 5º corretamente inclui as possibilidades de projetos de cooperação interestadual, além da cooperação internacional já prevista no artigo equivalente da Lei nº 10.973 (parágrafo único do art. 3º);
- o artigo 28 evita o erro de redação contido no seu equivalente na Lei nº 10.973 (parágrafo único do art. 18); e
- os artigos 34 e 35 reiteram que os instrumentos de apoio às empresas (listados no artigo 29, equivalente ao art. 19 da Lei nº 10.973), bem como aqueles direcionados a micro e pequenas empresas, também se aplicam a *start-ups*.

Há, no entanto, algumas particularidades que merecem observação cuidadosa:

- apesar da oportuna preocupação demonstrada para com as *start-ups*, a LC ressen-te-se de uma definição do termo, o que pode resultar em problemas de segurança jurídica no uso de instrumentos específicos eventualmente ancorados nos artigos 34 e 35;
- o artigo 22, equivalente ao art. 14-A da Lei nº 10.973, estabelece em seu parágrafo único que:

Art. 22.

**Parágrafo único.** As atividades de que tratam o caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Tal limitação de carga horária aos professores em regime de dedicação exclusiva para a colaboração externa remunerada (trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão ou colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente) reproduz a previsão da Lei nº 13.243/2016, que alterou o que estava originalmente disposto na Lei nº 12.772/2012. A Lei de 2012, que trata do regime de trabalho do plano de carreiras e cargos de magistério federal, restringia ainda mais fortemente a possibilidade de cooperação externa, estabelecendo o limite de 120 horas remuneradas por ano.

O total de 416 horas anuais (ou 8 horas semanais) previsto na Lei de 2016 como solução de compromisso, apesar de ter ampliado as possibilidades de cooperação externa, não deve ser entendido, contudo, como um princípio a ser generalizado. O entendimento mais adequado ao espírito do marco de CT&I federal é o de que cada ICT, de acordo com suas especificidades, defina em sua política de inovação específica qual seria o limite mais conveniente, uma vez que não é possível, nessa questão, estabelecer um limite universal adequado a todos os casos.



- as garantias ao servidor afastado para atividades de CT&I presentes no § 3º do artigo 14 da Lei nº 10.973/2004 (inserido por meio da Lei nº 13.243/2016) não são transpostas para a LC nº 400/2018;
- o art. 30 acaba por restringir a participação de ICTs em encomendas tecnológicas às compras em Pernambuco (ICT-PE). Entretanto, em algumas situações, pode ser conveniente a associação com ICTs localizadas em outros estados (até para casos de transferência), o que não estará coberto pela atual redação do referido artigo;
- o art. 39 trata de matéria de competência exclusiva da União (comércio exterior), de modo que a sua inclusão na LC não resulta em qualquer efeito prático; e
- o art. 40 endereça a questão dos remanejamentos e das transposições com amparo direto do § 5º do art. 167 da CF:

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Como não houve, contudo, emenda à Constituição do estado de Pernambuco, a vedação desses atos permanece válida no artigo 128, inciso I, sem que se possa, de fato, recorrer à exceção incluída na CF por meio da EC 85. Assim, a sustentação do art. 40 da LC nº 400/2018 pode sofrer questionamento enquanto não for implementada emenda à Constituição estadual.

### *Regulamentação*

Em 31 de julho de 2020 foi publicado o Decreto nº 49.253, que regulamenta a Lei Complementar 400/2019. Este Decreto, que tem 94 artigos, é essencialmente inspirado na sua contraparte federal (Decreto nº 9.283/2018), inclusive no que diz respeito aos remanejamentos e às transferências de recursos (Art. 68). Institui a Usina Pernambucana de Inovação, que tem por objetivo principal a modernização da própria administração pública estadual, trazendo a inovação também para o âmbito da gestão do Estado de Pernambuco.

**FIGURA 5** – Governador Paulo Câmara sanciona o marco de CT&I de Pernambuco

Fonte: <http://blogdofinfa.com.br/2018/12/paulo-inaugura-instituto-de-inovacao-tecnologica-no-recife.html>

### 3.3.5 RIO DE JANEIRO

Embora nenhum instrumento tenha sido ainda aprovado no estado do Rio de Janeiro, vários debates ocorridos entre 2017 e 2018 na Câmara Setorial de Tecnologia do Fórum de Desenvolvimento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e, Inovação (SECTI), resultaram na composição de uma minuta de lei que adapta não apenas as Leis Federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016, como também considera a maior parte dos elementos do Decreto nº 9.283/2018. Essa minuta, composta de 107 artigos, tem a vantagem de adiantar a discussão da própria regulamentação da lei, considerando que se poderia definir, em uma etapa final dos trabalhos, o que efetivamente permanecerá no Projeto de Lei e o que necessitaria de maior flexibilidade e seria objeto de um posterior decreto.

Além de caracterizar-se pela abrangência, a minuta do Rio de Janeiro apresenta alguns aspectos a serem destacados:

- 1) Inclusão (e exclusão) de princípios àqueles listados no art. 1º da Lei nº 10.973/2004, para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e para tratamento preferencial nas compras públicas às empresas que invistam em pesquisa e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs;

- 2) Inclusão de definições não presentes na legislação federal: “empresa de base tecnológica – EBT/RJ” e “extensão tecnológica em ambiente produtivo”. Embora sejam definições bastante razoáveis, não eliminam a indesejável necessidade de que seja validada a atribuição da qualificação, nas situações de acesso aos benefícios, o que é particularmente verdadeiro no caso das EBTs;
- 3) A definição de ICT adotada envolve apenas aquelas instituições com sede e foro no estado do Rio de Janeiro. É possível que isso dificulte a cooperação com instituições de outros estados, embora não se tenha observado claramente essa restrição no restante da minuta;
- 4) A definição de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) é diferente daquela que consta na Lei nº 10.973/2004. O texto da minuta define os NITs como “órgãos técnico-gerenciais integrantes de ICTs ou associação de órgãos técnicos de uma ou mais ICTs”, o que pode gerar confusão, uma vez que um NIT externo (autônomo) que serve a mais de uma ICT pode não ser uma “associação de órgãos técnicos”;
- 5) O artigo 26 da minuta é bastante semelhante ao artigo 26 da Lei nº 10.973/2004, mas emprega o termo “poderão”, em vez de “deverão associar, obrigatoriamente”, como consta no texto federal<sup>11</sup>. Como se trata de determinar para as ICTs a aplicação da disposição legal a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade, a substituição basicamente torna inócuo um procedimento que já tem sido muito pouco observado. Nesse sentido, é importante deliberar se os temas abordados nessa lei devem ser efetivamente e obrigatoriamente tratados em todos os cursos das universidades e dos institutos, conforme já consta da Lei Federal de Inovação;
- 6) Parece haver um erro de transcrição no § 3º do art. 29, onde consta “gestão”, pois no artigo equivalente do Decreto Federal nº 9.283 (art. 16, § 1º) emprega-se a palavra “escolha”;
- 7) O art. 56 institui o “Prêmio Rio Inovação”;
- 8) O artigo 70 estabelece os procedimentos para remanejamentos, ancorando-se diretamente no § 5º do art. 167 da Constituição Federal. Diferentemente do Decreto Federal nº 9.283/2018, que limita a autorização prévia a 20% do valor total do projeto, a minuta estabelece o limite de 50%, o que é muito positivo;
- 9) Os artigos 95 a 97 (Capítulo X) são devotados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Fatec);
- 10) Os artigos 95 a 97 (Capítulo XI) são dedicados ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e ao Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (FECTI);

11 Conforme o art. 26 da Lei nº 10.973/2004, “as ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade” (grifo nosso).

- 11) Embora não haja menção expressa, depreende-se da leitura que os fundos acima citados apresentam natureza contábil.

**FIGURA 6** – Encontro promovido pela Câmara Setorial de Tecnologia da ALERJ, com o objetivo de debater o atual Marco Legal de Inovação Estadual – Rio de Janeiro, maio de 2018



Fonte: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/5300-industria-e-universidades-contribuem-para-marco-legal-de-inovacao>

### 3.3.6 SÃO PAULO

O estado de São Paulo optou pelo modelo mais simples, embora mais frágil, que é a regulamentação integral do marco federal por meio de Decreto Estadual (Decreto nº 62.817/2017).

O artigo 1º desse Decreto estabelece que:

**Artigo 1º** - A atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação do Estado de São Paulo (ICTESPs) e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) será exercida nos termos das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das normas suplementares estabelecidas na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, observando-se as normas deste decreto.

Resta implícito o reconhecimento de que a Lei nº 10.973/2004 se sobrepõe, em caso de conflito, à legislação paulista, o que é um artifício interessante para uma atualização parcial. Ainda permanecem, todavia, as questões relativas ao funcionalismo local (não cobertas pela legislação concorrente), além das normas referentes às fundações de apoio e remanejamentos, que podem eventualmente demandar intervenções que não podem ser feitas por meio de um Decreto. Alguns itens específicos a ressaltar no Decreto Paulista são:

- no artigo 2º, identifica-se uma diferenciação entre duas categorias de ICTs:
  - I - entidades que se enquadrem como Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo (ICTESP);
  - ...
  - IV - as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) instituídas pela União, sediadas no Estado de São Paulo;

A limitação a essas duas categorias de ICTs pode gerar conflito com a Lei nº 10.973/2004. A primeira categoria (ICTESP) envolve instituições da esfera estadual e, a segunda, as “ICTs instituídas pela União, sediadas no Estado de São Paulo”, o que pode ser entendido como instituições federais sediadas em São Paulo. Ficariam de fora as instituições privadas sem fins lucrativos classificadas pela lei federal como ICTs e que operam em território paulista.

É importante ressaltar o efeito da criação de termos específicos para as ICTs mantidas pelas administrações estaduais (neste caso denominadas de ICTESPs), que pode gerar inconsistências nos instrumentos legislativos quando tratam dessas ICTs estaduais e de aspectos que envolvem o conjunto das demais ICTs. Há vários pontos em que as normas estaduais também determinam o relacionamento do poder público local com as ICTs privadas, federais e municipais. Por conta disso, convém avaliar se, em vez de criar o conceito de ICTs estaduais, não seria mais prudente, apenas quando necessário, utilizar a expressão “ICTs mantidas pelo estado de São Paulo”, ou algo equivalente.

- as políticas de inovação das ICTs são citadas em diversos trechos do Decreto Estadual, mas não há disposições referentes aos temas a serem por elas cobertos, a exemplo do que é feito no art. 15-A da Lei nº 10.973/2004;
- há uma seção inteira do Decreto nº 62.817/2017 (Seção III do artigo 11 ao 23) dedicada à relação das ICTESPs com as Fundações de Apoio, seguindo o espírito da Lei nº 8.958/94. Não está claro se existem eventuais conflitos com outras legislações do estado de São Paulo, mas o Decreto certamente não será suficiente, se houver;
- o artigo 30 estabelece que:

As patentes e os registros de propriedade industrial advindas de contratos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública direta deverão ser formalizados em nome do estado de São Paulo, indicando-se o nome da ICTESP responsável pelo seu gerenciamento.

Tal tratamento para os ativos de propriedade intelectual não é recomendável, uma vez que desvincula a gestão (sob responsabilidade da ICT) e a titularidade (formalizada em nome do Estado), o que pode gerar problemas desnecessários, sem provavelmente resultar em nenhum benefício.

- no artigo 48, que trata dos serviços técnicos especializados (equivalente ao artigo 8º da Lei nº 10.973/2004), encontra-se a seguinte definição:

§ 2º- Consideram-se serviços técnicos especializados os serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e à exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo.

A rigor, os serviços em si raramente envolvem a produção de criações e novas tecnologias. Assim, há aqui um erro que aumenta desnecessariamente a confusão que alguns fazem entre a pesquisa contratada e os serviços tecnológicos. Na lei federal, esses dois tipos de atividades são tratados de forma bem diferentes e o estímulo financeiro, no caso de serviços, dá-se por adicional variável. No caso de pesquisa em colaboração com entidade pública ou privada (artigo 9º da Lei nº 10.973/2004), há a previsão de bolsa de estímulo à inovação.

- a questão dos remanejamentos e das transposições entre categorias de programação financeira não é tratada, o que indica a fragilidade do instrumento empregado. Desse modo, permanece, para as ICTs paulistas, a necessidade de uma legislação que permita soluções para o problema inerente à imprevisibilidade das atividades de CT&I. Embora haja maior flexibilidade quando os recursos são oriundos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), é sabido que essa instituição não é responsável por todos os recursos empregados pelos pesquisadores paulistas.







# CONSIDERAÇÕES FINAIS



Nota-se que o Brasil vem desenvolvendo uma série de iniciativas e esforços para promoção da inovação no âmbito federal e estadual. No entanto, também fica evidente que falta a estratégia por parte do Estado, um norteador que consiga dar sustentação a uma política de país de longo prazo, em direção conhecida e compartilhada com todos os atores do Sistema Nacional de Inovação (SNI).

Atualmente estamos na contramão disso: temos diversos planos de governo criados e descontinuados: PITCE (2003), PDP (2008) e PBM (2010). Quando não descontinuados, possuem seus recursos congelados ou destinados a outras ações, como no FNDCT e na Lei do Bem. Isso dificulta a continuidade de pesquisas e investimentos em P,D&I, tanto da iniciativa privada como pública. Esse cenário gera desconfiança e desestimula os investimentos em inovação.

É urgente o estabelecimento de um arcabouço legal para ciência, tecnologia e inovação compatível em todas as unidades federativas. Esse caminho começou a ser trilhado quando da inclusão da área de CT&I no artigo 24 da Constituição Federal (legislação concorrente) por meio da EC nº 85/2015. Entretanto, precisa ser complementado pela atualização dos instrumentos dos estados e do DF, uma vez que o quadro legal federal já se encontra bastante avançado.

Quatro anos após a sanção da Lei nº 13.243 e dois anos após o Decreto nº 9.283, já há suficiente acúmulo de discussão sobre os novos instrumentos trazidos ou aperfeiçoados, muitos dos quais estão em uso na esfera federal. Essa publicação busca disseminar as ações realizadas e contribuir com o esforço de viabilizar a segurança necessária para que as instituições dos estados também possam participar desses avanços.

As melhorias, incrementais ou mais significativas, devem ser permanentes, respeitando a liberdade de cada unidade federativa para inovar e ser ainda mais ousada. Também são importantes e necessárias a simplificação e a desburocratização que viabilizem a atuação das redes regionais e nacionais de pesquisa e inovação, buscando uma atualização integrada e alinhada a uma estratégia clara, que permita ao país melhor utilizar as suas potencialidades.

Por fim, ressalta-se a necessidade de estruturação do SNCT&I, com uma governança clara e objetiva, que coordene políticas de Estado de longo prazo – e não apenas políticas governamentais, como estamos experimentando – voltadas a resultados comuns, capazes de alterar positivamente o quadro de desenvolvimento por meio da inovação e da tecnologia, buscando o crescimento contínuo e sustentável do país.





# REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação 2012 – 2015 balanço das atividades estruturantes 2011**. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=5370822>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Dispêndios nacionais em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em relação ao produto interno bruto (PIB) de países selecionados, 2000-2017**. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/comparacoesInternacionais/8.1.2.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Recursos Aplicados: indicadores consolidados**. Disponível em: [http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_7.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_7.html). Acesso em 19 nov. 2019.

IEDI - INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **Carta 770**. Disponível em: [http://www.iedi.org.br/cartas/carta\\_iedi\\_n\\_770.html](http://www.iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_770.html). 2017. Acesso em 19 nov. 2019.

IEDI - INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **Carta 1010**. Disponível em: [https://iedi.org.br/cartas/carta\\_iedi\\_n\\_1010.html](https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_1010.html). 2020. Acesso em 21 jul. 2020.

CHANG, Há-Joon. **A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. [S.l.]: Unesp, 2003.

GIELFI G.G. *et al.* University–industry research collaboration in the Brazilian oil industry: the case of Petrobras. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 16, n. 2, p. 325, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/rbi.v16i2.8650114>. Acesso em 19 ago. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil: avanços recentes e propostas de ações**. Brasília: IPEA, 2017.

MORCEIRO, Paulo César; GUILHOTO, Joaquim José Martins. Desindustrialização setorial e estagnação de longo prazo da manufatura brasileira. **Working papers**, v. 1, 2019. Disponível em: [http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD\\_Nereus\\_01\\_2019.pdf](http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD_Nereus_01_2019.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

UNIVERSIDADE CORNELL; INSEAD; OMPI. **Índice Global de Inovação 2019: criar vidas saudáveis: o futuro da inovação médica**. Genebra, 2019. Disponível em: [https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer\\_public/94/ee/94ee9523-1da9-4fd4-af8d-ed530fd00c42/gii\\_2019-portuguese\\_14.pdf](https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/94/ee/94ee9523-1da9-4fd4-af8d-ed530fd00c42/gii_2019-portuguese_14.pdf). Acesso em: 19 nov. 2019.



# ANEXO A – MINUTAS DOS INSTRUMENTOS INTEGRANTES DO MARCO LEGAL DE CT&I DA BAHIA

A seguir, apresentam-se, a título de contribuição para os debates locais, os textos das minutas de proposta de Emenda Constitucional e Lei de CT&I em discussão na Bahia, avaliadas também pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, até o momento da conclusão deste documento, aguardando encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Conforme já mencionado, trata-se de um conjunto cuja elaboração contou com ampla participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada e, também, de diversas secretarias da administração estadual.





# ANEXO B – MINUTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE CT&I DA BAHIA

## “PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

**Altera a redação do inciso XII do art. 11, do inciso X do art. 12, do caput do art. 265 e o título do Capítulo XIV; acrescenta o § 4º ao art. 161, o inciso XVI ao art.238, os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 265, renumera o § único e cria os §§ 1º e 2º e 3º do art. 268, e dá redação ao art. 267, todos da Constituição do Estado.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de atribuição prevista no art. 74, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 11 da Constituição do Estado da Bahia passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - .....

XII – proporcionar os meios de acesso à educação, cultural, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e ministrar o ensino público, inclusive profissional.”

Art. 2º - inciso X do artigo 12 da Constituição do Estado da Bahia passar a vigorar com seguinte redação:

“Art.12 - .....

X – educação, cultura, ensino e desporto, ciência, tecnologia e inovação.”

Art. 3º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 161 da Constituição do Estado da Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - .....

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a

essas funções, mediante ato de Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.”

Art. 4º - Acrescenta-se o inciso XVI ao artigo 238 da Constituição do Estado da Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238 - .....

XVI – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.”

Art. 5º – Remunera-se o § único, e acrescenta-se o § 2º ao artigo 257, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257 - .....

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública, na localidade de residência de educação, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades/ou por instituições de educação profissional e tecnológico poderão receber apoio financeiro do Poder Público.”

Art. 6º - Fica alterada a redação do *caput* e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º aos artigos 265, bem como alterada a denominação do Capítulo XIV do Título VI da Constituição do Estado da Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO XIV

#### DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 265 – O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurado a autonomia e capacitação científica, tecnológica, a inovação e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 4º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio de apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 5º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto público quanto privado, nas diversas esferas do Governo.

§ 6º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior e a cooperação internacional das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.”

Art. 7º O artigo 267 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267 – O Estado destinará à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado, como renda de sua privativa administração, dotação mínima anual correspondente a um por cento de receita tributária líquida, a ser transferida até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

“Art. 8º - Renumeram-se o § único, e acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao artigo 268, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 - .....

§ 1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

§ 2º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência tecnológica.

§ 3º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos e pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 9º - Esta Emenda entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário



# ANEXO C – MINUTA DE LEI DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

## PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação do sistema produtivo no Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, altera a Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005 e a Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA:** faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, nos arts. 265 e 268, ambos da Constituição Estadual, e nos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A, todos da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - As medidas às quais se refere o *caput* deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social no Estado;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades territoriais;

IV - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, os setores público e privado, e empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados estadual, nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs estabelecidas no Estado;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XV - apoio e incentivo às tecnologias sociais e ambientais;

XVI - promoção de políticas de incentivo à equidade racial e de gênero no acesso e participação nas atividades dos ambientes de produção científica, tecnologia e de inovação;

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e

qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

VII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

IX - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e municipal;

X - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XI - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XIV - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos do respectivo regulamento;

XVI - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

**Art. 3º** - O Estado e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

**Parágrafo único** - O apoio previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos regionais, interestaduais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação,



inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

**Art. 4º** - O Estado, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º - As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para a seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução;

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º - É permitida a participação de servidores das ICTs nos órgãos de direção de ambientes promotores da inovação, sempre no interesse da ICT pública em que se encontra lotado, não lhes sendo aplicável, neste caso, o disposto no inciso XI do art. 176 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 4º - Não se aplica o quanto disposto no § 3º deste artigo aos servidores das ICTs vinculadas à Administração Estadual investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - O servidor de ICT vinculada à Administração Estadual poderá participar regularmente de atividades de ambiente promotor da inovação, desde que este ambiente tenha a ICT

como associada ou parceira formal, não havendo prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na instituição de origem.

§ 6º - O titular da unidade caracterizada como ICT, para fins de implementação da política institucional de inovação da própria ICT, poderá, por meio de ato fundamentado, autorizar a participação de servidor nos órgãos de direção de ambiente promotor de inovação, com prejuízo de sua jornada de trabalho na instituição de origem, hipótese em que fará jus ao vencimento básico do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante o período.

**Art. 5º** - O Estado estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no país.

**Art. 6º** - O Estado, seus municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei nº 10.646, de 3 de julho de 2007.

**Art. 7º** - As ICTs do Estado poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de pré-incubação ou incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º - O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICTs públicas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º - Quando o instrumento de que trata o *caput* deste artigo envolver somente ICTs, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas.

**Art. 8º** - Ficam autorizados o Estado e suas entidades, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado.

§ 1º - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º - O Poder Público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º - A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º - Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º - Nas empresas referidas no *caput* deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º - A participação minoritária de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO**

**Art. 9º** - É facultado às ICTs públicas sediadas no Estado celebrarem contrato de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º - A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua Política de Inovação.

§ 2º - Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º - A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT vinculada à Administração Pública Estadual proceder novo licenciamento.

§ 5º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º - Celebrado o contrato de que trata o *caput* deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar as informações e os conhecimentos necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 19 desta Lei.

§ 8º - A remuneração de ICT privada, sediada no Estado, pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º deste artigo, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

**Art. 10** - A ICT vinculada à Administração Pública Estadual poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

**Art. 11** - É facultado à ICT, vinculada à Administração Pública Estadual, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º - A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§ 2º - O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de

instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º - O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º - O adicional variável de que trata o § 2º deste artigo configura-se, para os fins do art. 52 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, ganho eventual.

§ 5º - Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do *caput* deste artigo, por ICT constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 6º - A prestação dos serviços previstos no *caput* deste artigo se dará sem prejuízo às atividades ordinárias do servidor ou do empregado público estadual.

**Art. 12** – É facultado à ICT vinculada à Administração Estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o empregado da ICT e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º do art. 9º desta Lei.

§ 3º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no § 2º deste artigo, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, com efeito do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste

parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os recursos captados para as atividades de que trata este artigo não poderão sofrer qualquer forma de contingenciamento ou restrição de uso por parte do Estado, ainda que temporária, que prejudique a execução das ações programadas.

§ 6º - A bolsa de que trata o § 1º deste artigo deverá estar prevista no ajuste, com identificação de valores, periodicidade e duração.

**Art. 13** - Os órgãos e as entidades do Estado são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º - A concessão de apoio financeiro depende da aprovação de plano de trabalho.

§ 2º - A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º - A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º - Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput* deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º - A transferência de recursos do Estado para ICT, municipal, distrital, de outros estados da Federação ou federal, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

**Art. 14** - Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º - Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT a qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º - Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

**Art. 15** - Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração, observados os critérios do regulamento.

**Art. 16** - Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o Poder Público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente das instituições.

§ 1º - Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º - Os mecanismos de que trata o *caput* deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

- I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT, inclusive no exterior;
- II - a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior;
- III - a alocação de recursos humanos no exterior.

**Art. 17** - Nos casos e nas condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT vinculada à Administração Pública Estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

**Parágrafo único** - A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou pela autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT, no prazo fixado em regulamento.

**Art. 18** - É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT vinculada à Administração Pública Estadual, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

**Art. 19** - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos

de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º - A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalties ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 12 desta Lei.

§ 4º - A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

**Art. 20** - Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos da legislação Estadual vigente, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º - Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a vinculação previdenciária de origem, bem como a ascensão funcional por progressão ou promoção, desde que atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação específica de cada carreira.

§ 3º - As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do *caput* deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.



§ 4º - No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação a qual se subordina instituição militar a que estiver vinculado.

**Art. 21** - O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá, a depender de sua respectiva natureza, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que no interesse do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão.

**Art. 22** - A critério da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º - A licença a que se refere o *caput* deste artigo se dará pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º - Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma do *caput* deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto na segunda parte do inciso XI do art. 176 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 3º - Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1997, mediante prévia autorização.

**Art. 23** - A ICT pública deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Estadual.

§ 1º - A Política a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do NIT;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para a promoção da equidade de gênero e raça na formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação, bem como nas ações voltadas ao empreendedorismo;

IX - para estabelecimento de parcerias visando o desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

X - para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições desta Lei;

XI - para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições desta Lei.

XII - para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

XIII - para o atendimento do inventor independente.

§ 2º - A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICTs públicas e privadas.

§ 3º - A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

§ 4º - A Política de Inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 75.

§ 5º - A Política de Inovação da ICT pública estabelecerá, ainda, critérios objetivos e procedimentos de autorização para a concessão de bolsas ao servidor, ao empregado da ICT pública e ao aluno de curso técnico, de graduação e de pós-graduação, voltadas às atividades de pesquisa previstas no caput do art. 13 desta Lei.

**Art. 24** - Para apoiar a gestão de sua Política de Inovação, a ICT deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º - São competências do NIT a que se refere o *caput* deste artigo, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 36 desta Lei;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de tecnologia gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 10 a 13 desta Lei;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º - A representação da ICT no âmbito de sua Política de Inovação poderá ser delegada ao gestor do NIT.

§ 3º - O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º - Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º - Na hipótese do § 3º deste artigo, a ICT é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput* deste dispositivo.

§ 6º - O NIT poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT pública, nos termos de contrato.

**Art. 25** - A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à ICT privada beneficiada pelo Poder Público, na forma desta Lei.

**Art. 26** - A ICT, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º - A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT, de que tratam esta Lei, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação.

§ 2º - As receitas próprias de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contabilizadas como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, não resultando em diminuição no aporte de recursos do tesouro para as dotações orçamentárias no presente exercício e nos seguintes.

**Art. 27** - Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs públicas, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

## **CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS**

**Art. 28** - O Estado, as suas ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 1º - São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º - A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada à destinação de percentual mínimo dos recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb) e do Fundo Inovabahia, na forma da Lei e do respectivo regulamento.

§ 4º - Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º - As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas, e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º - O Estado e suas agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 7º - Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

**Art. 29** - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICTs, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º - Será considerada desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 2º - Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º - O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º - O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, encomendadas na forma do *caput* deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º - Para os fins do *caput* e do § 4º deste artigo, a Administração Pública Estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

II - executar partes de um mesmo objeto.

**Art. 30** - Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública Estadual contratante.

**Parágrafo único** - Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

**Art. 31** - As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

**Art. 32** - O Estado, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 1º - A bolsa concedida nos termos do *caput* deste artigo caracteriza-se como doação, não configurando vínculo empregatício e não caracterizando contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e em conformidade com o § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º - A bolsa concedida nos termos do *caput* deste artigo não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional.

**Art. 33** - Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais de ensino, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 32 desta Lei.

## **CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

**Art. 34** - Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTs, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º - O NIT da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º - O Núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

**Art. 35** - O Estado, seus municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente de comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

## **CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**Art. 36** - Ficam as agências de fomento autorizadas a figurar como cotista em Fundos de Investimentos em Participações que invistam em empresas cuja atividade principal



seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016, destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, bem como capítulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO INOVABAHIA**

**Art. 37** - Fica instituído o Fundo Inovabahia, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, nos termos do art. 265 da Constituição Estadual.

**Art. 38** - O Fundo Inovabahia de natureza financeira e contábil, vinculado à SECTI, tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins seguindo as diretrizes e políticas recomendadas pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação da Bahia.

**Parágrafo único** - O saldo positivo do Fundo Inovabahia apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito deste fundo.

**Art. 39** - Constituirão recursos do Fundo Inovabahia:

I - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;

II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III - recursos destinados ao Inovatec, instituído pela Lei nº 9.833, de 5 de dezembro de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 10.456, de 17 de setembro de 2007;

IV - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

V - ganhos econômicos auferidos de produtos desenvolvidos por projetos fomentados pelo Estado;

VI - rendas provenientes de propriedade intelectual;

VII - doações;

VIII - legados;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;

XI - dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;

XII - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, nos termos dos arts. 1.819 a 1.823 do Capítulo VI do Título I do Livro V do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo único** - Os recursos do Fundo serão geridos em conta bancária específica.

**Art. 40** - Os recursos do Fundo Inovabahia serão destinados exclusivamente a projetos e programas vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

**Art. 41** - O Poder Executivo Estadual fará a regulamentação do Fundo Inovabahia após a publicação desta Lei.

**Art. 42** - As empresas que recebem incentivos do estado da Bahia poderão, na forma de ato do Executivo, compensar obrigações compromissadas para com o estado por investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados em ICTs públicas sediadas no estado ou aportes no Fundo Inovabahia.

## **CAPÍTULO VIII DAS FUNDAÇÕES DE APOIO**

**Art. 43** - As ICTs de direito público, sediadas no Estado, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XII do caput do art. 59 da Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º - Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, os projetos, as atividades e as operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura será limitada às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º - É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º - É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º - Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante.

§ 6º - Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criadas com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7º - Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 13, 17 e 19 desta Lei, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8º - O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.

§ 9º - O convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o *caput* deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos e serviços vinculados às áreas de atuação de cada ICT.

§ 10 - No caso da Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (Bahiafarma), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o *caput* deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos, materiais e serviços para a saúde, nos termos das competências da Bahiafarma.

§ 11 - As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive, quando requerido pelo instrumento de acordo, contrato, convênio ou outro que regule a captação específica, as contrapartidas institucionais, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 12 - Instituições já existentes podem ser credenciadas para a atuação como fundação de apoio, desde que observem as disposições desta Lei.

§ 13 - As fundações de apoio poderão também desenvolver as atividades previstas nesse instrumento legal nos projetos de prestação de serviços técnicos especializados prestados pelas ICTs de que trata o art. 11 desta Lei.

**Art. 44** - A Fapesb, a Agência de Fomento do Estado da Bahia (Desenbahia), Empresa Baiana de Gestão de Ativos (Bahiainveste) S.A. e demais agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XII do art. 59 da Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 43 desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

**Art. 45** - As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 43 desta Lei, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

**Parágrafo único** - A celebração de convênios entre as ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo da esfera a que estiver ligada a ICT pública, não se aplicando nesses casos a legislação que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.

**Art. 46** - Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 47** - As fundações a que se refere o art. 43 desta Lei deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento na SECTI, renovável a cada cinco anos.

§ 1º - Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o Conselho Superior ou o órgão competente da ICT a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 51 desta Lei.

§ 2º - As fundações de apoio deverão manter programas de integridade e gestão de riscos e zelar pela aplicação de boas práticas de governança.

§ 3º - As fundações de apoio poderão constituir fundos patrimoniais, e/ou celebrar parcerias com fundos patrimoniais, para a consecução dos seus objetivos institucionais, observando o disposto na Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

**Art. 48** - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo.

§ 1º - As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive as contrapartidas institucionais, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 2º - As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das ICTs que atue na direção das respectivas fundações;
- b) ocupantes de cargos de direção superior das ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor das ICTs;

c) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das ICTs por elas apoiadas;

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§ 3º - Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 47 desta Lei.

§ 4º - Com o intuito de facilitar a cooperação entre instituições dos âmbitos federal e estadual, os regulamentos estaduais desta Lei deverão ser coerentes e harmônicos com os regulamentos federais, em especial o ato do Poder Executivo de que trata o *caput* deste artigo, quando no âmbito estadual guardará coerência com o Decreto Federal nº 8.241, de 21 de maio de 2014, e com o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**Art. 49** - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Estadual de Ensino ou similar da entidade contratante;

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

**Art. 50** - As ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas nesta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 43 desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º - É vedada aos servidores públicos estaduais a participação nas atividades referidas no *caput* deste artigo durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º - É vedada a utilização da fundação referida no art. 43 desta Lei para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes, com exceção daquelas atribuídas ao Núcleo de Inovação Tecnológica, definidas no art. 24 desta Lei.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º - É permitida a participação não remunerada de servidores públicos estaduais da Bahia nos órgãos de direção de fundações de apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso XI do caput do art. 176 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo aos servidores das ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º - Os servidores das ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese da participação nos órgãos de direção da Fundação de Apoio e NIT.

§ 8º - Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito de hospitais de ensino.

**Art. 51** - Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - *Internet*:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTs, bem como com Finep, Capes, Embrapii, CNPq, Fapesb, Desenhahia, Bahaiinveste e as agências oficiais de fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as ICTs, bem como com a Finep, Capes, Embrapii, CNPq, Fapesb, Desenbahia, Bahiainveste e as agências oficiais de fomento.

**Parágrafo único** - As informações cuja exposição trouxerem risco à obtenção de propriedade intelectual poderão ser excluídos da publicação na *Internet*.

**Art. 52** - As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 47 desta Lei.

**Art. 53** - É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 43 desta Lei e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

**Art. 54** - A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores, e prestadores de serviços e demais beneficiários devidamente identificados.

§ 1º - Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 48 desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º - As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às ICTs, previsto no art. 56 desta Lei.

**Art. 55** - Fica vedado às ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 50 desta Lei.



**Art. 56** - No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º - Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma dessa Lei e da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o ressarcimento previsto no *caput* dele poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das ICTs.

## CAPÍTULO IX

### DAS LICITAÇÕES E DO REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

**Art. 57** - A Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005 passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 3º** - .....

.....

§ 2º - .....

.....

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;

.....

§ 4º - Nos processos de licitação poderá ser estabelecida margem de preferência para bens e serviços, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 6º - Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados

estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 7º - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

.....

**Art. 8º** - .....

.....

XXXVI - Produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XXXVII - Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XXXVIII - Sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à Administração Pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade;

XXXIX - Produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

.....

**Art. 55** - .....

**Parágrafo único** - No caso de consórcios públicos, será aplicado o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 03 (três) entes da Federação, e o triplo quando formado por maior número.

.....

**Art. 59** - .....

.....

XIX - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor previsto como limite máximo para a realização de tomada de preços, disposto na alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....

XXV - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XXVI - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão;

XXVII - nas contratações de Instituição Científica e Tecnológica (ICT), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;

XXVIII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XXIX - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso a água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água;

XXX - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão,

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do inciso XXVIII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 2º - O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

§ 3º - A hipótese de dispensa prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º - Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei à hipótese prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo.

§ 5º - As micro, pequenas e médias empresas que obtiverem apoio da Fapesb em editais e chamadas para estímulo à inovação terão, por até 5 (cinco) anos após o início do apoio, direito à contratação pela administração direta, indireta e fundacional do Estado com dispensa de licitação para o produto, serviço e processo apoiados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º - O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer com a União e outras unidades da Federação instrumentos que tenham por objetivo possibilitar a dispensa de licitação de que trata o § 5º deste artigo para as empresas apoiadas de forma semelhante por agência de fomento da outra unidade, desde que haja tratamento recíproco.

.....

**Art. 103** - .....

.....

§ 4º - A documentação de que tratam os arts. 99 a 102 desta Lei poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto para a realização de licitação na modalidade de convite para compras e serviços que não **sejam** de engenharia.” (NR)

**Art. 58** - O art. 36 da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36** - .....

.....

VII - admitir pesquisador, técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

.....” (NR)

## CAPÍTULO X

### DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 59** - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Conciteci) é órgão colegiado consultivo, propositivo, deliberativo e que presta assessoramento superior ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para a formulação e a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e da Inovação, respeitadas as atribuições dos conselhos superiores das entidades vinculadas ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia.

**Art. 60** - O Conciteci será presidido pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, e com a composição de mais 18 (dezoito) membros nomeados pelo Presidente do Conselho, observado o seguinte critério de proporcionalidade:

I - 1/3 de representantes da Administração Pública;

II - 1/3 de representantes da comunidade científica e acadêmica;

III - 1/3 de pessoas do setor empresarial, trabalhadores e sociedade civil.

**Parágrafo único** - Os membros nomeados pelo Governador do Estado terão mandato de 03 (três) anos, podendo haver uma prorrogação.

**Art. 61** - Ao Conciteci compete:

I - estabelecer as diretrizes básicas, essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado e aquelas voltadas para a reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições envolvidas em atividades de pesquisa e inovação;

II - propor, mediante provocação ou de ofício, ou manifestar-se sobre:

- a) a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação;
- b) propostas de planos estaduais de desenvolvimento econômico e social, no que se refere à ciência, tecnologia e inovação;
- c) proposta de criação e de aperfeiçoamento, em nível estadual, de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, à propriedade intelectual, à extensão, à difusão e absorção dos seus resultados;
- d) instrumentos de ação necessários à mobilização, por empresas privadas e instituições de pesquisa localizadas no Estado, dos recursos necessários à sua capacitação científica, tecnológica e à inovação;
- e) medidas para ajustamento das diretrizes e dos objetivos da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação às demais políticas governamentais;
- f) diretrizes gerais e mecanismos de intercâmbio e cooperação em nível de governo, nacional ou internacional, no campo de ciência, tecnologia e inovação;

III - oferecer sugestões, mediante provocação ou de ofício, sobre:

- a) proposta de orçamento anual do setor público estadual na área de ciência, tecnologia e inovação;
- b) planos e programas estaduais na área de ciência, tecnologia e inovação, em especial aqueles a serem executados por instituições de pesquisas controladas ou mantidas pelo Governo do Estado;

IV - propor medidas objetivando a articulação eficaz das instituições públicas e privadas que realizam pesquisas científicas e tecnológicas, localizadas no estado;

V - avaliar a execução de políticas, planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - assessorar o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação em assuntos relativos à sua área de competência;

VII - propor medidas e instrumentos para articulação e compatibilização dos organismos e políticas federais e estaduais da área de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Estado, com o objetivo de:

- a) ampliar o volume de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a aplicação de seus resultados no estado;
- b) elevar o nível de capacitação para a pesquisa e a inovação;
- c) evitar a duplicidade, o conflito e o paralelismo de ações;
- d) aumentar a eficiência na aplicação dos recursos destinados à pesquisa, no âmbito do Estado;

VIII - propor instrumentos que promovam a inovação e a transferência, ao setor produtivo, de tecnologias geradas ou adaptadas nas instituições de pesquisa localizadas no Estado;

IX - propor as prioridades de pesquisa científica e tecnológica e extensão tecnológica entre as linhas de maior interesse para o desenvolvimento do Estado;

X - propor medidas para ajustamento das diretrizes e metas do plano Plurianual de Investimentos (PPA) às políticas do Governo Federal ou de acordos de cooperação e intercâmbio internacionais;

XI - aprovar o seu Regimento.

**Art. 62** - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação se reunirá, ordinariamente, 02 (duas) vezes ao ano ou conforme disposição do Regimento.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 63** - O Diretor Geral, o Diretor Científico e o Diretor de Inovação da Fapesb serão nomeados pelo Governador a partir de listas tríplexes elaboradas pelo Conselho Curador da Fapesb, instância constituída conforme regimento interno da Fapesb, e terão um mandato de quatro anos, renováveis por igual período, sendo a substituição a qualquer tempo desses um ato discricionário do Governador que poderá optar por nomes de uma nova lista encaminhada pelo Conselho Curador da Fundação.

**Art. 64** - As ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

**Art. 65** - As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

**Art. 66** - Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do estado, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

III - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e eventuais congêneres em nível estadual, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no estado e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs;

IV - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

V - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VI - promover a cooperação entre ICTs e empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Parágrafo único** - No cumprimento do inciso I deste artigo, a Administração Estadual fomentará e apoiará os arranjos e consórcios de municípios voltados à promoção da capacidade local de pesquisa e da inovação e sua utilização para o desenvolvimento local e regional.

**Art. 67** - É dever da SECTI e da Fapesb viabilizar ações para a redução de assimetrias entre os territórios baianos no que tange as políticas de ciência, tecnologia e de inovação, bem como na concessão de recursos de fomento destinados a essas atividades.

**Parágrafo único** - Para os fins do *caput* deste artigo, o Estado deverá conceber instrumentos legais específicos destinados ao provimento de subsídios que viabilizem a interiorização das Políticas de Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I) a partir do fortalecimento da estrutura de pesquisa científica, tecnológica e de inovação dos respectivos territórios.

**Art. 68** - É dever da SECTI e da Fapesb contribuir para equidade racial e de gênero nos ambientes de produção científica, tecnológica e de inovação, a partir da adoção de políticas públicas específicas dotadas de recursos para a qualificação técnica dos segmentos sub-representados, bem como o apoio financeiro a projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados à melhoria da qualidade de vida dos referidos grupos.



**Parágrafo único** - As políticas referidas no *caput* deste artigo devem fazer parte do regramento dos programas de concessão de bolsas de pesquisa e devem ser objeto de editais de apoio a projeto científicos, tecnológicos e de inovação.

**Art. 69** - A existência de políticas de utilização compartilhada e aberta deve ser considerada na seleção de projetos que envolvam a aquisição de itens de infraestrutura para pesquisa com recursos do Estado.

**§ 1º** - As ICTs deverão implementar sistemas de informação em sítio eletrônico institucional que permitam identificar os laboratórios e equipamentos sob sua responsabilidade, assim como suas políticas de utilização aberta para colaboração interna e externa e para prestação de serviços.

**§ 2º** - Todo equipamento adquirido com recursos fornecidos total ou parcialmente pelo Estado deverá obrigatoriamente constar do sistema de informação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 70** - Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente mediante envio eletrônico de informações, nos termos do respectivo regulamento a ser editado.

**Art. 71** - Para fins de aquisição de bens, insumos e serviços necessários às atividades de pesquisa científica e tecnológica, bem como para a manutenção de bolsistas no exterior, a Fapesb, as ICTs do Estado poderão firmar contratos em moeda estrangeira.

**Art. 72** - Para se favorecer dos benefícios desta Lei, a Fapesb e demais agências de fomento, as autarquias e as ICTs deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei no prazo de 06 (seis) meses da sua publicação.

**Art. 73** - As disposições da presente Lei aplicam-se, no que couber, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, devendo ser observadas a legislação específica aplicável às respectivas instituições e seus integrantes.

**Parágrafo único** - A participação do militar estadual nas medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo de que trata essa Lei, quando cabível, se dará sempre na área de segurança pública.

**Art. 74** - Nas hipóteses previstas nos art. 9º, art. 12, art. 16 e art. 17, em que a tecnologia for considerada de interesse da defesa nacional, fica a ICT pública obrigada a realizar consulta prévia ao Ministério de Defesa, o qual deverá se manifestar quanto à

conveniência da cessão, do licenciamento ou da transferência de tecnologia no prazo máximo de 45 dias.

**Art. 75** - Fica revogada a Lei nº 11.174, de 9 de dezembro de 2008.

**Art. 76** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,



**CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

**DIRETORIA DE INOVAÇÃO – DI**

*Gianna Cardoso Sagazio*  
Diretor de Inovação

**Gerência Executiva de Inovação**

*Cândida Beatriz de Paula Oliveira*  
Gerente Executiva de Inovação

*Débora Mendes Carvalho*  
*Mirelle Fachin*  
Coordenação Técnica

*Mirelle Fachin*  
*Débora Mendes Carvalho*  
*Zil Miranda*  
Equipe Técnica

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**

*Ana Maria Curado Matta*  
Diretora de Comunicação

**Gerência de Publicidade e Propaganda**

*Armando Uema*  
Gerente de Publicidade e Propaganda

*Katia Rocha*  
Coordenadora de Gestão Editorial

*Walner de Oliveira*  
Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC**

*Fernando Augusto Trivellato*  
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de Administração – SUPAD**

*Maurício Vasconcelos de Carvalho*  
Superintendente Administrativo

*Alberto Nemoto Yamaguti*  
Normalização

---

*Gesil S. Amarante Segundo*  
Consultor

*Editorar Multimídia*  
Revisão Gramatical

*Editorar Multimídia*  
Projeto Gráfico e Diagramação



 [cni.com.br](http://cni.com.br)

 [/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

 [@CNI\\_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



*Confederação Nacional da Indústria*  
**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**